

Rogério Henrique Castro Rocha

*Representações do Crime Violento:
Estudo de caso com magistrados brasileiros do Sistema de Justiça
Criminal da comarca de São Luís, Maranhão*



Universidade Fernando Pessoa

Porto, 2018

Rogério Henrique Castro Rocha

*Representações do Crime Violento:
Estudo de caso com magistrados brasileiros do Sistema de Justiça
Criminal da comarca de São Luís, Maranhão*



Universidade Fernando Pessoa

Porto, 2018

Rogério Henrique Castro Rocha

*Representações do Crime Violento:
Estudo de caso com magistrados brasileiros do Sistema de Justiça
Criminal da comarca de São Luís, Maranhão*

Assinatura: _____

Dissertação apresentada à Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para obtenção do grau de mestre em Criminologia, sob orientação Professor Doutor Rui Leandro Maia.

Porto, 2018

SUMÁRIO

O presente trabalho buscou investigar as percepções dos magistrados do sistema de justiça criminal da Comarca de São Luís, no Estado do Maranhão, no Brasil, acerca do crime violento. O objetivo principal consistiu em identificar a relação entre as convicções particulares dos magistrados e as representações sobre o crime violento por meio das visões jurídicas expressas nas suas opiniões e práticas profissionais. Em segundo plano questionou-se em que medida tais percepções se refletem nos posicionamentos jurídicos adotados pelos juízes. Para atingir os citados objetivos fez-se uso da técnica de entrevista de pesquisa qualitativa denominada “entrevista em profundidade”, realizadas na Comarca de São Luís/MA com 6 (seis) magistrados do Sistema de Justiça Criminal. Os inquiridos foram escolhidos numa amostra por conveniência, não-aleatória e, justificadamente, dentre magistrados que atuam em varas criminais da Comarca de São Luís. Os resultados apontam para a existência de uma relação entre as convicções pessoais e as profissionais dos magistrados pesquisados, sendo estas últimas influenciadas pelas primeiras. À pergunta sobre se a construção da identidade profissional interfere em suas abordagens teóricas, constatou-se a influência decisiva da visão jurídica na definição de crime violento, vislumbrando-se, em regra, a predominância de certos tipos penais como parâmetros à caracterização do fenómeno. A presente pesquisa pareceu contribuir com a formação de um conhecimento científico sobre o tema, ainda pouco estudado, das percepções dos magistrados sobre a realidade social e dos problemas com os quais operam, e sobre os desdobramentos de suas experiências na percepção e atuação profissional.

Palavras-chave: Representação, Percepção, Crime, Violência, Magistrados.

SUMMARY

The present work sought to investigate the perceptions of the magistrates of the criminal justice system of the District of São Luís, in the State of Maranhão, Brazil, on violent crime. The main objective was to identify the relationship between the particular convictions of magistrates and representations of violent crime through the legal views expressed in their opinions and professional practices. In the background, the question was raised to what extent these perceptions are reflected in the legal positions adopted by the judges. In order to reach these objectives, the qualitative research interview technique was called "in-depth interview", and empirical research was carried out in the São Luís/MA with 6 (six) judges from the Criminal Justice System. The respondents were chosen in a sample for convenience, not random and justifiably, among magistrates who work in criminal courts of the District of São Luís. The results point to the existence of a relationship between the personal and professional convictions of the investigated magistrates, the last ones being influenced by the first ones. To the question of whether the construction of professional identity interferes in its theoretical approaches, the decisive influence of the juridical view in the definition of the violent crime was detected, with a general view of the prevalence of certain criminal types as parameters for the characterization of the phenomenon. The present research contributes to the formation of a scientific knowledge about the question, still little studied, of asking the perceptions of the magistrates, in general, about the social reality and the problems with which they operate.

Keywords: Representation, Perception, Crime, Violence, Magistrates.

Dedico este trabalho à memória do meu pai,
Antônio José Fonseca Rocha.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar, neste momento, a minha gratidão a todas as pessoas que me apoiaram nesta jornada, sobretudo aquelas sem as quais este empreendimento científico e cultural não teria sido o que foi.

À minha amada esposa Roselene dos Santos Gomes Rocha, a quem devo todo o incentivo e a inspiração para cursar o mestrado.

À minha família, nas figuras de Marli Castro Rocha e Maria de Lurdes Fonseca Rocha, bem como a Márcia Fernanda Castro Rocha e Camila Fernanda Castro Rocha, por todo o bem que me proporcionam até hoje e pelo muito que contribuíram em minha trajetória e formação intelectual.

Ao professor doutor Rui Leandro Maia, por haver sinalizado os melhores caminhos a seguir no curso da presente investigação.

À querida amiga e professora mestra Lígia Afonso, pelas dicas e direcionamentos na realização das entrevistas, bem como pelas ricas partilhas existenciais.

À professora doutora Ana Isabel Sani, uma das grandes referências em pesquisa e magistério nessa instituição.

Aos amigos e amigas de turma no Curso de Criminologia, com quem tive o prazer da experiência do conviver e do compartilhar.

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO	1
PARTE 1 – ENQUADRAMENTO TEÓRICO	4
CAPÍTULO I – O FENÔMENO DO CRIME E DA VIOLÊNCIA	5
1.1 – Estudos sobre o tema: uma breve revisão	5
1.2 – O crime violento e a criminalidade	7
1.2.1 – Aspectos jurídicos sobre o crime violento	7
1.2.2 – A conduta delituosa e criminal	10
1.3 – As múltiplas formas de violência	17
1.4 – A cultura do medo e a criminalidade violenta no espaço urbano	22
1.5 – A sociologia do crime: aspectos teóricos	25
CAPÍTULO II – JUÍZES CRIMINAIS VERSUS CRIMINOSOS VIOLENTOS: CONSTRUINDO UMA DISTINÇÃO	29
2.1 – O habitus e o campo na relação entre atores	29
2.2 – O campo social como lugar das diferenças	32
2.3 – Juízes e criminosos: trajetórias biográficas no palco da vida	33
CAPÍTULO III – CONTEXTUALIZAÇÃO DA CRIMINALIDADE NA ILHA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO	38
3.1 – O contexto do crime violento no Brasil e na cidade de São Luís	38
3.1.1 – O crime violento no Brasil	38
3.1.2 – O crime violento e criminalidade na cidade de São Luiz	40
3.2 – O sistema de justiça criminal na Comarca da Ilha de São Luís	42
PARTE 2 – A INVESTIGAÇÃO EMPÍRICA	44
CAPÍTULO IV – METODOLOGIA DA PESQUISA	45
4.1 – Objetivos e contribuições	45
4.2 – Métodos	46
4.2.1 – Tipo de pesquisa	46
4.2.2 – Participantes e aspectos éticos	46
4.2.3 – Instrumentos	47

4.2.4 – Procedimentos	48
4.2.5 – Análise estatística	49
CAPÍTULO V – APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	50
5.1 – Análise e resultado do conteúdo das entrevistas	50
5.1.1 – Resultados sobre os dados sociodemográficos.....	50
5.1.2 – Resultado das perguntas abertas.....	53
5.2 – Discussão: a percepção do crime violento pelos magistrados	59
5.2.1 – A percepção dos magistrados à luz dos resultados	59
5.2.2 – Percepções finais	61
CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	65
ANEXOS.....	69

LISTA DE SIGLAS

CGJ	Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
HAF	Homicídios por arma de fogo
IBCCrim	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MVI	Mortes violentas intencionais
SMDH	Sociedade Maranhense de Direitos Humanos
UFP	Universidade Fernando Pessoa

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1. Faixas de idade dos magistrados estudados.	51
Tabela 2. Dados sobre o gênero entre os magistrados estudados.	51
Tabela 3. Dados sobre o estado civil dos magistrados estudados.....	51
Tabela 4. Dados sobre o grau de instrução dos magistrados estudados.....	52
Tabela 5. Dados sobre a conclusão do grau de instrução dos magistrados estudados. ...	52
Tabela 6. Dados sobre a religião dos magistrados estudados.....	53
Tabela 7. Respostas dos magistrados quando a sensação de segurança.....	53
Tabela 8. Concordância dos magistrados quanto ao aumento de penas para crimes mais graves (violentos).....	54

INTRODUÇÃO

A representação e definição do crime violento, tal como pode ser aprendido, configuram aspectos da contemporaneidade nas grandes cidades brasileiras, e são de suma importância (Silva, 2013). Como notou Silva (2004), visto sob o viés do imaginário popular, por exemplo, a representação é coletivamente aceita pelas populações urbanas para descrever cognitivamente e organizar o sentido subjetivo das práticas que envolvem o que legalmente se definirá como crime comum violento, e com impacto nas suas vítimas atuais ou potenciais, recorrentes na violência urbana.

Um desdobramento particular disso se apresenta como preocupante fenômeno no universo brasileiro, onde

narrativas que visam explicar motivos da ação, assim como avaliações morais de condutas e fenômenos da vida cotidiana nas grandes cidades fundamentam-se nesta expressão para serem aceitas e compreendidas. Isto permite tomar a violência urbana como uma representação coletiva, categoria de senso comum constitutiva de uma “forma de vida” (Silva, 2004, p. 57).

Nesse desvio para uma perigosa naturalização, temos a repressão violenta ao crime comum sempre como uma delegação tácita, de quem detém o poder, conferida à polícia. E, em paralelo, os mecanismos legais de combate a este estado de coisas (Silva, 2013), que podem ser dar a partir da atuação de magistrados ligados à aplicação da lei para tais casos. Mas, como admoestou Pinheiro (1997), no Brasil, assim como em muitos outros países da América Latina, existem grandes hiatos entre o que está escrito na lei e a realidade da aplicação da lei, ou, ainda, a problemática que pode girar no entendimento da letra da lei.

Deste modo, parece haver grande necessidade de se definir com mais clareza a tarefa dos juízes criminais frente à realidade social brasileira e suas crescentes taxas de crimes de natureza violenta, sobretudo nas zonas urbanas. Sendo assim, parece também importante investigar-se os modos pelos quais os magistrados externalizam suas

percepções acerca das figuras dos criminosos violentos e dos delitos passíveis de elevado grau de reprovação social, a partir da observação de elementos caracterizadores de suas convicções (pessoais e profissionais) e da construção de suas identidades.

São poucas as pesquisas na área criminológica que se debruçam sobre as percepções dos juízes acerca dos muitos temas que conhecem e julgam em função de suas atividades profissionais¹. Por isso, a pesquisa aqui desenvolvida teve por objeto investigar as percepções dos magistrados do sistema de justiça criminal da Comarca de São Luís, cidade localizada no Estado do Maranhão, no Nordeste brasileiro, acerca da noção em torno do fenómeno do crime violento.

Por isso optou-se aqui averiguar o que eles entenderiam por crime violento a partir de suas vivências com a matéria criminal. Para isso, foram estudadas as representações daqueles que, dentre os magistrados do sistema de justiça estudado, operam, isto é, trabalham diretamente com o assunto e, a partir daí, tentar-se construir as linhas básicas da compreensão do que pensam e de como representam os magistrados o crime em sua forma mais violenta.

Pretendeu-se alcançar esse fim mediante o uso de uma metodologia que elegeu a aplicação de um inquérito por meio do instrumento da entrevista semiestruturada, com o emprego da técnica de entrevista de pesquisa qualitativa denominada “entrevista em profundidade”. A amostra contou com 6 (seis) magistrados do Sistema de Justiça Criminal escolhidos em amostra por conveniência, de caráter não-aleatório e justificadamente, dentre os magistrados das varas criminais da Comarca de São Luís.

Quanto à estruturação formal do trabalho, na Parte 1, a seguir, voltada especificamente para o enquadramento teórico, trabalhou-se, em três capítulos, a questão do crime da violência como fenómenos, contextualizando a criminalidade na ilha de São Luís, no Maranhão, bem assim a forma como está configurado o sistema judicial criminal. Neste ponto, explanou-se mais profundamente sobre a argumentação de base sociológica extraída das noções de *habitus* e campo, tratadas na obra de Pierre

¹ Na primeira seção do capítulo seguinte será feita uma breve revisão sobre tais pesquisas.

Bourdieu, utilizando-se também de categorias retiradas ao pensamento e à obra de Claude Dubar e Erving Goffman, na tarefa de diferenciar as posições ocupadas por juízes e criminosos no campo social.

Já a Parte 2 deste trabalho consta a descrição da investigação em sua parte empírica, abrindo-se espaço para o deciframento das etapas, métodos, técnicas e procedimentos que culminaram com as constatações alcançadas ao término da pesquisa. Essa parte, por isso, visa problematizar e esclarecer, a partir de seus resultados e achados, as condições práticas da interpenetração entre trajetória e formação da identidade do magistrado, de um lado, e as percepções que este tem em relação a formular uma definição mínima do que seja o crime violento em sua aparição mais cotidiana.

Posterior à discussão do tema, têm-se por último as considerações finais, a guisa de tratar o contorno da presente pesquisa, além de lá serem feitas indagações à respeito do alcance dos objetivos, limites do trabalho aqui empreendido e sugestões de pesquisa.

PARTE 1 – ENQUADRAMENTO TEÓRICO

CAPÍTULO I – O FENÔMENO DO CRIME E DA VIOLÊNCIA

A criminologia e outras áreas de estudo que se debruçam sobre o fenômeno do crime e da violência tem produzido estudos de forma intensa ao longo das últimas décadas. Deste modo, são necessários recortes para se alcançar um ponto de partida que fundamente análises sobre tal fenômeno, sem os quais se corre o risco de perde-se no meio do caminho, dada a profusão de possibilidades teóricas.

Esse primeiro capítulo é uma tentativa de estabelecer esse recorte, apresentando o estado da arte e os marcos conceituais por onde será estudada a representação dos magistrados e de onde será possível estabelecer uma discussão dos resultados.

1.1 – Estudos sobre o tema: uma breve revisão

Como ponto de partida da dissertação foi responder à pergunta principal de como os magistrados do sistema de justiça criminal da comarca de São Luís, Maranhão representam o “crime violento”, buscou-se analisar também alguns aspectos secundários, embora não menos importantes sobre o tema, tais como em que medida tais percepções se refletem nos posicionamentos jurídicos adotados pelos juízes. Sobre estes aspectos, aliás, a literatura produzida aponta para uma quantidade ainda pouco significativa de trabalhos cujo objeto seja, especificamente, o da percepção dos magistrados acerca das práticas de crimes violentos nas grandes cidades do mundo.

O que se pode encontrar com certa constância são estudos que tratam, dentre outras coisas, de como a população das cidades, estados ou países percebem o crime violento (Willem & Deng, 2016; Puech, 2005). Encontram-se também pesquisas sobre o trabalho do poder judiciário e dos juízes (Dijka, Tulder, & Lugten, 2016) e algumas delas a focar as decisões e sentenças relativas a processos que apuram crimes de um modo geral (Hough, Bradford, Jackson, & Rovers, 2013).

No que toca ao estágio atual do conhecimento, observa-se a existência, nomeadamente em estudos realizados na América do Norte, de razoável número de pesquisas acerca das decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos, por exemplo. Nesta medida, há investigações que buscam analisar as atitudes do juiz ao decidir e sobre a confiança do povo na Justiça (Myrstol & Lepage, 2012), bem como estudos comparativos entre práticas adotadas pelas cortes judiciais (Frank, 2015), além de trabalhos que versam sobre as percepções da opinião pública (Bradley & Hoffmann, 1996).

Em menor quantidade, porém com alguns interessantes trabalhos, inclusive em língua portuguesa, podem-se encontrar estudos que tratam da percepção dos operadores do direito em relação a tipos penais específicos (Melo & Valenca, 2016), como violência doméstica (Andrade & Sani, 2016), sexual (Rossi, 2015), homicídios afetivo-conjugais (Zamboni, & Oliveira, 2015), além de estudos sobre a análise do discurso judicial construído em torno de tais tipos penais (Alves, 2009).

Outra constatação que se pode fazer, após breve pesquisa exploratória, é a da predominância de trabalhos (*papers*, artigos, ensaios, teses, monografias etc.) escritos no idioma inglês (Blanck et al., 1985; Bradley & Hoffmann, 1996; Dame, 2015; Dahmi & Goodman-Delahunty, 2014; Dijkstra, Tulder, & Lugten, 2016; Hough et al., 2013; Micle, Gabriel, & Săucan, 2013).

Em língua espanhola, francesa e portuguesa, é importante ressaltar, há alguma produção científica sobre a temática, porém, ainda de forma bem restrita em seu quantitativo (Alves, 2009; Agra, 1990; Cetina, 2015; Cirino, 2012; Fernandes, 2013; Graziella, 2012; Jobard & Névanen, 2007; Jolivet, 2014; Melo & Valenca, 2016; Paschoal, 2014; Puech, 2005; Rossi, 2015; Suiama, 2006; Vargas, 2013; Zamboni, 2015).

Cada um desses trabalhos de algum modo baliza seus apontamentos para o fenômeno que a presente se debruça, mas sem abarcar-lo especificamente na forma aqui pretendida. Diante de tais constatações, e levando-se em conta o objeto escolhido para o

presente estudo, é possível sustentar tratar-se aqui de tema ainda pouco estudado e a possuir, portanto, elementos de ineditismo, se comparado a temáticas outras já suficientemente abordadas.

Pode-se também afirmar que o tema eleito possui o apelo intrínseco de sua atualidade, sendo relevante proceder-se ao estudo analítico acerca das questões que suscita, como modo de melhor compreender o fenômeno ora enfrentado. Além do mais, pode-se, com esta pesquisa, promover o aprofundamento desse debate, contribuindo para com a aquisição de novos conhecimentos na área e a abertura de caminhos que possam balizar futuros trabalhos.

E, para tanto, a seguir serão tratados os marcos conceituais em torno da caracterização e delimitação do crime violento, que guiam a pesquisa e que amparam a discussão do fenômeno nas particularidades pretendidas nessa dissertação.

1.2 – O crime violento e a criminalidade

Tanto para a definição de crime, como para o que seja violência, para que se possa elaborar aqui uma concepção do crime violento, o que por si não é tarefa muito simples, é antes necessário fazer um recorte e compreender alguns momentos que antecedem a sua formulação, com todas as nuances a eles ligadas. Para isso, a seguir, será discutida a caracterização de tal crime à luz da legislação brasileira.

1.2.1 – Aspectos jurídicos sobre o crime violento

Primeiramente, importa destacar que a ideia de crime violento não se acha expressa na legislação penal brasileira como uma definição normativa. Ou seja, não há no ordenamento jurídico do Brasil lei que traga, expressamente, dispositivo que defina o que seja o crime violento, elencando-se, por exemplo, características, ou dispondo sobre formas e condições de sua consumação.

Quem define, *prima facie*, no Brasil, o que seja o crime, e sobre ele teoriza, aprofundando a visão do direito penal sobre este objeto, são os doutrinadores e juristas, em suas obras, arrazoados e pareceres. De outra parte, a jurisprudência dos tribunais igualmente ampara aos operadores e aplicadores do direito em sua tarefa de delinear aspectos que compõem o fenômeno do crime praticado mediante uma ação violenta.

Isso não impede, entretanto, a quem pesquisa – e acaba sendo essa uma das vias possíveis – buscar na legislação esparsa (seja na especial ou mesmo na ordinária) artigos, incisos ou parágrafos, bem assim, nas ementas e preâmbulos legislativos, elementos conceituais que possam dar suporte à construção de uma definição acerca do tema e, por conexão, à percepção mais apurada da categoria ora em análise.

Nesse sentido, primeiramente, há que se destacar a Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro (Decreto-lei n.º 3.914/41). Ela, por seu turno, se não chega a definir o que é o crime, nos fornece, entretanto, um critério diferenciador entre o que sejam o crime e a contravenção penal. Nestes termos, a redação trazida pela legislação citada é a seguinte:

Art 1º: Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (Decreto-lei n.º 3.914/41, 2017).

O Código Penal Brasileiro distingue, portanto, dois tipos de infração penal: o crime e a contravenção. De tal modo, é ao primeiro tipo cominadas penas mais severas, como as de detenção e reclusão, enquanto que, ao segundo, restam as de multa e prisão simples. Disto se podem inferir noções do que a política criminal insere no espírito da legislação, já que deu ao comportamento desviante ligado ao tipo penal crime um tratamento mais duro, devendo incidir, logicamente, sobre os imputados tal severidade.

Contudo, tal definição se baseia unicamente na distinção entre os modos de punição em torno da figura do crime, nada mais dizendo sobre suas características propriamente ditas. Não assinala, por exemplo, quais outros elementos corporificam o fato social denominado crime.

Nesse esteio, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), na dicção do seu art.5º, XLVII, assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Em tal ponto, no que toca ao texto da Carta Magna brasileira, existem, como já assinalado anteriormente, dadas condutas humanas tidas como intoleráveis pela sociedade, não podendo a legislação, ante a importância dos bens jurídicos atingidos, deixar de tutelá-los e de reservar a tais condutas uma reprovação de maior grau.

Daí a razão pela qual o texto constitucional elenca, de modo genérico, crimes aos quais não caberá fiança, graça ou anistia (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo), figurando entre eles os chamados *crimes hediondos*.

Previstos na Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos, 2010), os crimes de caráter hediondo vieram a lume justamente como resposta penal legislativa (o chamado direito penal de emergência) numa época em que a opinião pública brasileira foi defrontada com a prática de seguidos crimes de grande repercussão, durante o final dos anos 1980 e ao longo dos anos 1990, tendo como vítimas famosos empresários², o que

² Os sequestros do empresário Abílio Diniz, em 11 de dezembro de 1989, e do publicitário Roberto Medina, em 6 de junho de 1990, o assassinato da atriz de telenovelas da TV Globo, Daniela Perez, em 28 de dezembro de 1992, e as chacinas de menores moradores de rua no Largo da Candelária e no bairro de Vigário Geral, no Rio de Janeiro (em 23 de julho e 29 de agosto do ano de 1993, respectivamente), impactaram de forma decisiva na criação da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8072/90). Àquela época, tais

levou o Congresso Nacional a legislar como forma de resposta àqueles trágicos acontecimentos, cedendo ao clamor da sociedade.

Do que se pode depreender até aqui, tomando-se como exemplo, inclusive, o contexto histórico e social a partir do qual se viu surgir na legislação brasileira o diploma ora referenciado, evidencia-se que a “hediondez” de que são dotadas certas práticas criminosas sinaliza, ao legislador, no sentido de que devam merecer maior reprovação por parte do Estado.

Logo, com base em tal compreensão, um crime, para ser considerado hediondo, deve possuir, de antemão, um extremo potencial ofensivo, sendo, por isso mesmo, repugnante aos padrões da moral vigente. Ocorre, entretanto, que se deve buscar elementos mais fortes, isto é, mais objetivos, para se definir com precisão se determinada ação humana, causadora de repulsa social, para que assim se possa, factualmente, ser considerada também uma conduta típica violenta. É o que será tentado na próxima subseção.

1.2.2 – A conduta delituosa e criminal

Com base no que foi exposto acima, para se responsabilizar o autor de um fato punível, leia-se, de uma infração penal, faz-se necessário sistematizar os conhecimentos em torno do fenômeno, a fim de possibilitar métodos e meios lógicos para se alcançar o nível fático da análise do crime.

Assim é que, no dizer de Rocha (2007, p.128),

[...] a tarefa de conceituar o delito por meio de concepção que realce os seus aspectos constitutivos adquire especial importância, à medida que delimita as características necessárias para a identificação da conduta punível. A teoria

acontecimentos marcaram a vida do país. Uma das grandes novidades do novo diploma legal foi trazer em seu texto a previsão expressa de que o cumprimento da pena dos aurores de crimes hediondos dar-se-ia integralmente em regime fechado.

do delito não é mero jogo intelectualista, mas sim elaboração que atende ao objetivo prático de indicar o caminho lógico a ser trilhado para afirmar ou descartar a incriminação nos casos concretos.

Por isso, faz-se necessário, antes de enfrentar a tarefa de conceituar o crime violento, analisar os fenômenos que o compõem, isto é, o crime e a violência. E, em vista disso, várias teorias sobre o crime ou delito foram elaboradas, tentando não só explicar os motivos pelos quais alguém delinque, mas também para buscar respostas às causas da violência.

Para a criminologia, por exemplo, a violação de normas (sociais e penais) apresenta-se como **desvios** (desvios de conduta) ou **comportamentos desviantes**, sendo uma constante na história da disciplina. Do mesmo modo o é para o grupo de ciências correlatas que compõem a dita ciência criminal, estando, inclusive, diretamente ligado à figura típica do que se convencionou chamar de **delinquente** (Ferreira, 2000; Lima, 2001).

Um aporte possível de delimitação foi dado por autores anglo-saxões, no final do século XIX, por meio da “sociologia do desvio”, que

aparece primeiramente como uma disciplina que tem por finalidade a conceituação de alguns problemas sociais abordados pelas obras de criminologia, por tratados filosóficos e ensaios religiosos. Antes do século XIX, vários trabalhos em teologia e criminologia já mencionavam as questões morais relacionadas ao pecado e ao crime (Lima, 2001, p. 187).

Desde esses tempos, até mais recentemente, acerca desse interesse específico, Adler e Mueller (2004, p.13) asseveraram que

*criminologists use the term **deviance** to describe behavior that violates **social norms**, including laws. [...] Criminologists are interested in all social norms and in how society reacts to success or failure of compliance. [...] The difference between crime and other forms of deviance is subject to constant change and may vary from one state or country to another and from one time to another. What yesterday was only distasteful or morally repugnant may*

*today be illegal. Criminologists are therefore interested in all norms that regulated conduct.*³

Para esses autores (Adler & Mueller, 2004, 13), então: “*A crime is any human conduct that violates a criminal law and is subject to punishment.*”⁴

Já na percepção de Silva (2011, p. 91),

o crime varia apenas em suas formas e punições, dependendo dos valores de cada sociedade, de seu grau de tolerância ou aceitação para com determinados atos. Por isso, o crime não deixa de existir, mas somente muda a forma com que se apresenta, e tem menores ocorrências e manifestações diversas de acordo com o grau de coesão social.

De acordo com Nucci (2016, p. 103), não há uma conduta a que ontologicamente se possa nominar de crime. O que se tem é, em verdade, uma criação da sociedade que qualifica determinadas condutas como ilícitas e a elas reserva punições mais ou menos rigorosas, de acordo com a gradação do dano causado ou violência empregada.

Ao conceito de crime, Nucci (2016, p. 103-104) dispensa três prismas, ou grelhas de observação. O primeiro, material, cinge-se à conduta que lesiona bem jurídico tutelado e lhe aplica uma pena. O segundo, formal, consiste no modo como o direito percebe o delito, qual seja, através de uma visão legislativa do crime. O terceiro, analítico, que muito se assemelha ao anterior, é a concepção da ciência do direito.

Sendo assim, o crime é, segundo o ponto de vista daquele autor, um fato típico, antijurídico e culpável, sobre o qual deve, necessariamente, recair um considerável grau

³ **Tradução livre:** “Criminólogos usam o termo desvio para descrever o comportamento que viola normas sociais, incluindo as leis. (...) Criminólogos estão interessados em todas as normas sociais e em como a sociedade reage ao sucesso ou ao descumprimento das imposições. (...) A diferença entre crime e outras formas de desvio está sujeita a constantes mudanças e pode variar de um estado ou um país para outro ou de um tempo para outro. O que ontem era apenas desagradável ou moralmente repugnante pode hoje ser ilegal. Criminólogos estão portanto interessados em todas as normas que regulam condutas.”

⁴ **Tradução livre:** “Um crime é qualquer conduta humana que viola uma lei penal e está sujeito a punição.”

de reprovação social, sob pena de tornar-se um mero injusto, indigno de sanção por parte do Estado (Nucci, 2016).

Outro importante olhar, digno de nota, é dado para Debuys, Digneffe e Pires (1998, p. 362), ao citarem Durkheim, acerca da concepção de crime para as sociedades tradicionais. Nas palavras dos autores tem-se a destacar que

Les vrais crime, (...), ce sont alors ceux qui sont dirigés contre l'ordre familial, religieux, politique. Tout ce qui menace l'organisation politique de la société, tout manquement aux divinités publiques que ne sont autre chose que des expressions symboliques de l'Etat, toute violation des devoirs domestiques sont frappés de peines qui souvent être terribles. (...) Les actes les plus répréhensibles, exprimés dans le droit répressif et qualifiés de crimes, sont de deux sortes: ou bien ils manifestent directement une dissemblance trop violent entre l'agent qui les accomplit et le type collectif, ou bien ils offensent l'organe de la conscience commune.

Por outro lado, em relação à mesma concepção ora em análise, mas já aqui voltada nomeadamente para a percepção das sociedades modernas, tem-se que

Si l'homicide est devenue aujourd'hui un acte fortement réproyé et considéré comme 'le' crime par excellence, c'est que la vie individuelle a pris une importance de plus en plus grande, au point de devenir une sorte de valeur suprême (Debuys, Digneffe, & Pires 1998, p. 363).

Assim, o crime, sob tal perspectiva, e sobretudo o de homicídio, volta-se tanto contra o senso de coletividade, suas regras morais básicas e as instituições sociais mais caras, como contra os interesses coletivos, de um modo geral e, mais especificamente, contra o próprio indivíduo (Debuys, Digneffe, & Pires 1998).

O criminoso, por sua vez, é um agente comum da vida social, já que, conforme tal percepção, o crime seria, para esses autores, um fenômeno normal (Debuys, Digneffe, & Pires 1998).

Para Cusson, neste sentido,

os criminólogos, não estando sujeitos às limitações de vocabulário que pesam sobre os juristas, utilizam mais ou menos indistintamente os termos crime, delito, delinquente e infração, embora prefiram o primeiro para designar os fatos graves. Apesar disso, não tem todos a mesma perspectiva sobre esta noção. Alguns, adotando o olhar do sociólogo, veem-na como um subconjunto da desviância. Outros fundam a sua análise na definição jurídica de infração. Outros ainda, insatisfeitos com o relativismo destas soluções, creem encontrar nos fatos sociais uma noção de crime fundada na razão e na justiça. (2007, p. 14)

Ainda sobre a noção do que seja o crime, assinala Cusson (2002, p. 14) que os criminólogos possuem várias perspectivas, que vão da visão sociológica de um subconjunto da *desviância*, ao juridicismo da *infração*, até a crença nos fatos sociais como sua origem .

Sendo assim, a “desviância” consiste na transgressão de uma norma social. E, por isso,

os sociólogos empregam este termo para designar os estados e condutas que violam as normas a que os membros de um grupo se vinculam a ponto de punirem quem as viola. O indivíduo que adota de modo prolongado uma conduta desviante tende a ser, ou tornar-se, um marginal: ou está, à partida, mal integrado no grupo de que faz parte, ou é lançado para as margens do grupo devido às suas repetidas transgressões (Cusson, 2002, p. 14).

Por outro lado, finaliza o autor, a gravidade presente num ato tido como prática criminosa pode ser entendida também como a quantidade de crime que existe num determinado comportamento (Cusson, 2007, p. 22).

É deste modo que seria possível falar em crime comum e em crime especial, ou em crime de bagatela, ou mesmo em crime de baixo potencial ofensivo, bem como nos ditos crimes hediondos. Assim, pode-se tomar como exemplos de crimes violentos, dentre outros, os seguintes: crimes passionais (com violência física), crimes sexuais, contra a dignidade ou autodeterminação sexual (com violência física e psicológica) e crimes de ódio (violência física excessiva, psicológica e moral) (Aa.Vv., 2016, p.134).

Logo, ao falar-se em infração ou delito, para o que se pretende mais a frente discutir nos resultados, é sempre necessário afirmar que existe uma ordem de gravidade nestas condutas, o que faz com que a maioria das pessoas emita um juízo popular de reprovação, isto é, um juízo não técnico. Haveria, portanto, a partir dessa lógica comum, o crime mais grave e o crime menos grave.

Sobre o assunto, é importante frisar a lição de Kuhn e Angra (2010, p. 21), quando alegam que,

como toda a ciência, também a criminologia, apoiada pelos seus métodos de investigação, constrói, num processo que não tem fim, evidências novas sobre o fenómeno de que se ocupa, o crime. O processo de evidenciação científica deste contraria, muitas vezes, as evidências do senso comum criadas na e pela imediaticidade do vivido. E assim como a experiência vivida dos fenómenos nos engana, fazendo-nos crer, erradamente e durante séculos, que a Terra é o centro de um universo que gira em torno dela, também a ciência do crime desmorona crenças como, por exemplo: “uma sociedade sem crime”, “uma sociedade sem violência”, “uma sociedade sem droga”, “a crise, a pobreza, o desemprego, o divórcio, a droga, geram crime”, “vivemos em sociedades violentas como nunca”

Dito isto, e margem dos cuidados da emissão de juízos, depreende-se que, ainda assim, cada conduta humana recebe certa valoração, a depender do contexto normativo e social em que esteja enquadrada. De tal modo, como se pode perceber, o conceito de criminoso ou desviante varia de um país a outro, nomeadamente em função da cultura, dos costumes e das leis.

Mais ainda: na sequência do pensamento de Kuhn e Angra (2010), pode-se constatar que o crime é um acontecimento inerente ao âmbito das sociedades. Como o é também a desordem que habita o plano da cotidianidade, inclusive com suas transgressões às regras.

Logo, pode-se afirmar que, a partir dessa perspectiva, a criminologia ajuda a construir noções do crime como uma “disfunção normal” no seio da sociedade. Tanto é plausível afirmar tal fato se observamos que a maior parte das pessoas pratica, praticou ou praticará algum tipo de delito, alguma infração, alguma conduta ilegal ao longo de suas vidas, por menor que ela seja (Kuhn & Angra, 2010, p. 22).

Note-se, contudo, e é preciso esse cuidado distintivo, que em seu aspecto jurídico crime é, em geral, todo o ato previsto como tal pela legislação, passível de ser sancionado por meio de uma autoridade superior competente (Cusson, 2002, p. 17).

Por isso mesmo, e a partir dessa constatação, pode-se estender o que foi dito mais acima, percebendo que

Criminality is a legal status ascribed by legal actors in a legal process governed by specific procedural (legal) rules. No behavior or person is inherently criminal. They become criminal only when they are defined as such by political authorities. This conception of crime in my view, must be the first order definition used by a humanistic criminology. Before we study criminal behavior, we must understand why the behavior has been defined as such. Before we study officially defined criminals, we must understand the legal process by which they were so designated (Kramer, 1985, p. 475)

Isto é, reafirme-se, a definição do que seja o ato desviante, contudo, em razão dos condicionantes e valores eleitos em cada cultura, varia de lugar para lugar e muda segundo a época, vindo a fazer parte, implícita ou explicitamente, de um contexto normativo particular das sociedades.

Por fim, ainda no plano das variações e mudanças perceptivas que possam decorrer em virtude das peculiaridades das diferentes culturas e sistemas valorativos existentes, e no plano do objetivo da presente pesquisa, é necessário questionar se a noção de crime, conforme a elabora a coletividade, é a mesma para cada juiz criminal.

Ajuda, para tanto, pensar sobre o verbete “crime”, do *Dicionário Crime, justiça e sociedade*, de Monte e Freitas (2016, p. 110). Esses autores trazem a lume a seguinte acepção:

o crime pode definir-se como o comportamento descrito pelo legislador como punível com uma sanção jurídico-penal. Esta é uma concepção meramente legalista ou formal, apenas uma de várias passíveis de serem oferecidas para a compreensão do conceito de crime. Será, porventura, aquela que, apesar de imediatamente compreensível e dotada de grande simplicidade, dado que se

limita a dizer que um comportamento se forma crime a partir do momento em que o legislador o tipifica como tal em lei penal, menos contribui para a definição de um critério delimitador entre os comportamentos que merecem previsão jurídico-penal e os que não passam o crivo do princípio de subsidiariedade e de fragmentariedade do direito penal. Mas exatamente por causa da sua simplicidade é também o que menos dúvidas oferece quanto à sua validade intrínseca.

1.3 – As múltiplas formas de violência

Como bem lembrava Silva (2011, p. 91),

a palavra violência frequentemente nos remete a crimes como assassinato, estupro, roubo e lesão corporal, guerras, terrorismo, entre outras variedades. Pensamos que violência e crime violento são a mesma coisa e não levamos em conta que nem toda violência é considerada crime.

Ao se falar em violência, portanto, deve-se ter em conta, desde o início, que tal fenômeno apresenta-se sob várias formas, ou seja, se materializa junto ao meio social mediante diferentes modalidades. Nesse sentido, percebe-se que o termo ‘violência’ é bastante amplo e polissêmico (Silva, 2011).

Isso posto, na condição de crimes violentos podem-se elencar tipos penais tais quais o homicídio (em sua modalidade tentada ou consumada), o estupro e o roubo a mão armada, sendo possível, além do mais, enumerar-se ainda tipos como a violência simbólica e a institucional (Silva, 2011).

A mais óbvia das formas de violência, por suposto, é a física. Isto é, aquelas condutas que tenham por alvo provocar dano ou lesão à integridade do corpo humano podem ser classificadas como violentas. Estariam nesse campo as agressões físicas como um soco, um pontapé em alguém, o disparo de arma de fogo contra pessoa ou mesmo o desferimento de golpes de faca em uma vítima. E parte da obviedade do ato se deve à materialidade que este tipo de violência provoca, em quem a sofre. Isto é,

ofensas à integridade corpórea, malefícios à sua saúde e dá causa também a algum grau de sofrimento .

Por isso, existe também a classificação da violência enquanto psicológica. É esta a forma de violência que, antes de atingir a estrutura corporal humana, vai-lhe ao âmago do ser, isto é, ofende e atinge o seu psiquismo e fragilizando-o no tocante ao campo emocional (Domenach, 1981). Ofensas, xingamentos, *bullying* e humilhação podem ser exemplos desta modalidade de violência.

Há ainda outra possibilidade de classificação de violência, que engloba em seus elementos característicos os dois campos acima nomeados. Trata-se da violência sexual. Esta se enquadra, do modo como se constitui, tanto no âmbito da violência física quanto no da violência psicológica. Veja-se, por exemplo, o crime de estupro. Um ilícito penal contra a dignidade da pessoa que, com seu cometimento, tem por resultado e efeito danoso tanto as dores e o sofrimento corpóreo, portanto físico, quanto o sofrimento psicológico ou emocional (v.g.: os intensos traumas que origina) (Dantas-Berger & Giffin, 2005).

Nesse sentido, a legislação brasileira elenca uma série de dispositivos reguladores e normativos, notadamente: (i) a lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA); (ii) a lei n.º 11.340 (Lei Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º, do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, que dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e dá outras providências; e por fim (iii) a Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Tais leis, assim, são exemplos de

legislação que trazem definições de várias formas de violência. Passemos em revistas alguns aspectos dessas leis importantes à discussão.

A primeira das legislações citadas, que comporta o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017), traz em seu artigo 4º a seguinte redação:

Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico; II - violência psicológica: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha; III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação; IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Podem-se perceber, no artigo acima referido, que são mencionadas quatro formas básicas de violência: física, psicológica, sexual e institucional. A primeira a

atingir a integridade ou saúde corporal; a segunda por conduta que lhe inflija sofrimento físico ou emocional, prejudique seu vínculo com a família ou lhe exponha a crime violento; a terceira que lhe atinja em sua dignidade sexual; e a última quando lhe revitalize dentro do processo de contato com as instituições públicas ou conveniadas.

A segunda lei aqui referenciada (Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, elenca, por sua vez, cinco formas de tratar o tema da violência, enquanto elemento que compõe esse tipo de conduta criminosa. Assim dispõe o Art. 7º do aludido diploma legal:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Como se pode observar, neste caso em específico, o legislador, ao tratar de regulamentar as formas de proteger e punir a vitimização da mulher no âmbito da vida doméstica e em sociedade, inseriu outras formas de violência, ampliando o rol constante na legislação anteriormente apresentada, que tratava sobre o sistema de direitos, garantias e proteção às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Estão presentes agora as seguintes modalidades de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Nesse ponto, em rápida análise, deduz-se que, apesar das formas básicas de expressão da violência permanecerem de certo modo intrínsecas à *mens legis*, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006) contribui para o aprofundamento dos estudos nessa área ao trazer a lume não só a questão da violência moral (que possui conexão com a psicológica), bem como a da violência patrimonial. Esta última, aliás, enquanto objeto de estudo, é de fundamental importância para as ciências penais, haja vista, na lei ora comentada, situar-se num espectro bem mais amplo do que o da mera subtração de bem móvel ou valor pecuniário, incluindo-se à conduta também a retenção e a destruição de bens da vítima.

Por fim, deve-se mencionar o último dos três diplomas legais brasileiros que balizam esta pesquisa na elaboração de um entendimento mais claro acerca do conceito de violência, nas modalidades circunscritas aos tipos penais e dispositivos neles aludidos: é o chamado Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003).

Sem prejuízo do que se encontra descrito nesta normativa especial nos demais artigos que definem crimes contra a vítima idosa, deve-se destacar o que dispõem estes três que se seguem:

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa. Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. § 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 2º Se resulta a morte: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos (Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003).

Neste caso, diferentemente das leis acima apresentadas, o Estatuto do Idoso optou em operar menos com definições dos elementos que comporiam a conduta violenta implícita ou explícita nos tipos que traz, do que com a concepção de que os crimes praticados contra os idosos assumem, na maioria das vezes (em que pese a possibilidade concreta da violência física também contra eles), a forma de atos omissivos. Ou seja, do se deixar de fazer algo que por obrigação se deveria, ou mesmo de crimes de perigo (que não implicam na produção de um dano em si, mas que o tornam de provável ocorrência).

Assim, pode-se verificar que na lógica empregada ao desenvolvimento da presente pesquisa, no que guarda pertinência ao aspecto do que se possa compreender como uma forma (ou pelas múltiplas formas) de violência, numa síntese plausível, tem-se que considerar as seguintes formas básicas desse ato: 1) física; 2) psicológica; 3) sexual; 4) institucional; 5) patrimonial; 6) moral. Além disso, a elas se juntam os atos omissivos ou comissivos que venham a acarretar num prejuízo de caráter material a alguém ou a um bem juridicamente protegido.

1.4 – A cultura do medo e a criminalidade violenta no espaço urbano

Além das formas apresentadas de expressão da violência, é preciso também aventar uma breve discussão sobre a cultura do medo e criminalidade violenta nos dias hoje para, sobretudo, tratar de assuntos praticamente correlatos e que impactam o campo discursivo e teórico dessa dissertação. Isto é, a conexão que existe entre o que se convencionou hoje chamar de espaço urbano – nomeadamente o espaço geográfico e humano das grandes cidades do mundo – e sua relação quase umbilical com o fenômeno da criminalidade violenta.

Na esteira dessa relação, estabelece-se, ainda, um terceiro elemento: o chamado medo ao crime. Sensação que aporta ao senso comum do homem médio, do indivíduo que integra a fauna cidadão, como sinalizado nos trabalhos de Pinheiro (1997) e Silva

(2004; 2013). Sugere-se, portanto, que essa relação, e as outras do parágrafo anterior, por sua vez, terão impacto nas representações do fenômeno em juristas e magistrados, a despeito do que promulguem em contrário.

Com se vê nos estudos de Silva (2004; 2013), o medo ao crime, no espaço em que se desenvolve no período contemporâneo, elevou-se a um patamar de destaque entre as muitas apreensões do homem deste tempo. Ademais, pode-se tratar tal fato como uma reação instintiva e de legítima defesa de sua integridade psíquico-corpórea ante as ameaças, ainda que difusas, externas advindas da exacerbação dos comportamentos violentos e desviantes nas esferas de suas relações sociais cotidianas, ainda que se questionem os reais motivos dessas reações e da violência urbana em si.

No mais, em que pese haver níveis diferenciados de segurança e insegurança nos países, tendo em vista, dentre outros aspectos, a eficácia ou não de seus respectivos sistemas de controle social, há no cidadão comum de toda a cidade grande ou centro urbano do mundo a tendência a conservar determinados hábitos que visem resguardá-lo de eventos de natureza criminosa de que possa vir a ser vítima.

Ocorre, entretanto, que devido a uma série de fatores, dentre eles os socioeconômicos, em razão da desigualdade extrema e do desequilíbrio na distribuição equitativa da renda entre as camadas que compõem os vários estratos da sociedade, juntamente com fatores históricos, dentre outros, há países onde a prática de crimes se avoluma consideravelmente, chegando a atingir índices alarmantes de ocorrências. O que, por sua vez, acarreta a fragilização das relações sociais e o aumento da sensação de insegurança dentre os indivíduos, incapazes de conduzir os rumos de suas vidas sem nutrirem, em boa parte do tempo, um sentimento de medo de que algo ruim lhes possa ocorrer.

Na continuidade desse mal-estar, por consequência, sua percepção pelo meio social termina por disseminar no grosso da população daquele lugar, isto é, daquela cidade ou mesmo daquele país, uma cultura do medo. Parte da naturalização da violência e perigos inerentes à vivência social se exacerba no momento em que este

mecanismo atávico do ser humano, o medo, deixa de ser apenas um instrumento necessário à manutenção do senso de preservação vital e passa a ser um obstáculo à existência na vida grupal, no interior das estruturas societárias.

A par disso, Cusson (2007) relaciona os variados tipos de crime que ocorrem em grande parte dos países ocidentais à abundância de bens, ao anonimato das cidades e ao próprio fenômeno da liberdade. Para ele, têm-se assim razões pelas quais o medo ao crime encontra-se entremeado aos nossos cotidianos.

Já Peixoto, Lima e Durante (2004) notam que a correlação crime e violência manifesta-se sobretudo nas dimensões espaço e tempo, daí porque pode-se e deve-se fazer uso de métodos para mensuração de suas ocorrências.

Ainda que admoestados pela raiz inerentemente humana dos atos desviantes (Cusson, 2007), ou do efeito dos condicionantes e valores eleitos em cada cultura que contextualizam as questões normativas como particulares das sociedades e de acordo com as épocas (Kramer, 1995), importam, ainda assim, ressaltar que no Brasil o delito de natureza violenta reverbera no corpo da sociedade de modo mais intenso. Elas vêm atingindo-a em seu íntimo, e dando origem não só à indignação e ao clamor público que se levanta contra ele, mas também, se constatada a inércia estatal em exercer prontamente o *jus puniendi*, reações sociais que podem se expressar por meio de comportamentos de forte carga emocional, o que, por sua vez, poderá implicar em mais violência, desta vez como forma de reação ao mal causado pela prática criminosa.

Assim vê-se esboçadas implicações sociológicas relacionadas ao ato criminoso no momento histórico brasileiro. Portanto, para um maior esclarecimento disso, e ainda que parcialmente, a seguir serão feitas incursões teóricas no sentido de tentar elucidar um pouco questões relativas à sociologia do crime.

1.5 – A sociologia do crime: aspectos teóricos

Como se pode depreender do visto acima, o aporte teórico da sociologia do crime nesta pesquisa, bem como no plano mais amplo daquilo que constitui a criminologia enquanto tal, é de especial importância para a compreensão da objetividade que envolve o fato criminoso e a conduta que assume o indivíduo que pratica o delito. Assim, terá importância para apreensão e representação dos magistrados aqui estudados, se tomados a efeito as convicções que eles fazem da ideia de crime violento.

Para Nunes (2010, pp. 22-23), num plano mais amplo,

efectivamente, a definição jurídico-legal de crime tem sido a base do pensamento da Criminologia mais convencional, muito embora o comportamento criminoso seja conceptualizado das mais diversas formas, sendo interpretado como um fenómeno natural que se manifesta através das acções que quebram as normativas ou os princípios universais [...]. A verdade é que cada crime é diferenciado em termos psicológicos, sociais e jurídicos. Portanto, pode considerar-se que determinada acção constitui uma violação a uma norma, sendo socialmente reprovável e psicologicamente danosa, mas não constituindo, forçosamente, um acto legalmente punível. Por outro lado, uma acção pode ser legalmente definida como crime, não sendo ofensiva aos níveis moral e social.

Como se vê, e se pode extrair do que assinala Nunes (2010), não basta apenas circunscrever o fenómeno do crime a um conceito da ordem meramente jurídico-legal, posto que tal perspectiva não dá conta da complexidade que envolve sua globalidade cultural. E essa é a razão pela qual faz sentido falar-se na necessidade de outros aportes, de outros olhares de cunho científico e sobretudo sociológico, para então se compor a materialidade deste objeto de estudo nos limites de uma definição razoável.

É facto que esta tarefa do pensamento criminológico não é das mais fáceis, constituindo-se, a bem da verdade, num grande desafio. Desafio que, entretanto, deve ser assumido e enfrentado, com a consciência de que, por certo, trará como resultado uma multiplicidade de percepções sobre o tema.

Estudar o crime e o comportamento criminoso é, acima de tudo, estabelecer relações. É algo que se encontra no cariz dessa ciência. Logo, é próprio da criminologia o conectar elementos, visões, observações, análises de contextos e argumentos em torno dos fenómenos do comportamento humano que dão origem à quebra dos padrões da ordem social e da lei, à desviância e à transgressão. Por isso a sociologia é chamada a todo momento a discutir causas e a perquirir os possíveis vínculos entre os fatores que desencadeiam as ações desviantes, em busca de suas consequências.

É o que faz Goffman (1978), por exemplo, ao ver a vida como um palco no qual temos de desempenhar uma série de papéis, muitos dos quais definidos por terceiros. Da parte de cada ator, esperam eles determinados comportamentos capazes de lhes conferir não só certo *status* social, mas também enquadrá-los em determinados rótulos, inclusive os pejorativos, quando da adoção de estilos de vida marginais ou criminosos.

Por isso, é importante destacar, no presente estudo, a importância da análise dos papéis sociais *performados* seja por criminosos, seja pelos que julgarão suas condutas infracionais. Cada um deles se vê dentro de seu próprio lugar no campo social e a carregar consigo dadas expectativas de comportamentos por parte dos demais membros da sociedade, sobretudo dos que são seus pares.

Um destes atores (o magistrado) acha-se posicionado dentro da estrutura de poder do Estado, como agente e parte componente de um grande mecanismo de controle social. O outro (o criminoso) a habitar a cotidianidade das comunidades e grupos (ou subgrupos), muita vez marginalizados, desviantes, *outsiders*, forjados em meio a todos os condicionantes internos e externos que a interação e a imitação de condutas transgressoras possam conter.

A sociologia do crime, como ensinado por Nunes (2010), ajuda a fundamentar os estudos na área da criminologia desde que, segundo ela, Ferri, rompendo com o determinismo da antropologia, apontou para a convergência de causas biológicas e sociológicas dentre os fatores criminógenos, na direção de uma explicação multifatorial

do fenômeno. Ainda segundo Nunes (2010), seguindo os apontamentos de Ferri, haveria três grupos de fatores que estariam relacionados à gênese do crime, sendo eles, respectivamente, os fatores antropológicos, os fatores do meio físico e os fatores com origem no meio social.

A teoria do *labeling approach*, também representada por Goffman (1978, *cit. in* Nunes, 2010), nessa perspectiva, é importante para mostrar que os *outsiders*, isto é, os indivíduos que andam a margem das leis e das normas sociais, por descumprirem as expectativas e papéis socialmente determinados, tornam-se portadores de estigma de que dificilmente poderão se desvencilhar.

Ao se falar nesse aspecto, a partir do que se pode depreender da exposição de Nunes (2010), rótulos e etiquetas se pregam e apegam às pessoas. Seja qual for o seu *status* social, seu nível de formação ou campo a que esteja inserido, em suas interações no teatro-mundo compartilhado, cada ator recebe um papel a interpretar em dadas circunstâncias. E é de dentro desse papel, e a partir dele, que seus atos performativos serão vistos pelo olhar da alteridade e em que haverão também de reconhecer-se.

O que tudo isso parece referendar, portanto, e que se pode afirmar, pelo que se está a analisar, é que juízes e réus/criminosos, julgadores e julgados, sentenciantes e sentenciados, ocupam, no palco da sociedade, posições específicas e desempenham, uns aos olhos dos outros, papéis nos quais se deve esperar um tipo muito determinado de comportamentos.

Em posições ora equidistantes, ora de oposição, ora complementares, ora de sujeição e dominância, magistrados criminais e criminosos violentos jogam o jogo que a sociedade e o sistema judiciário deles, em parte, parecem requerer. Além do mais, eles submetem-se às regras e disciplinas que lhes exigem as normas jurídicas, as leis e os códigos de conduta. Nesse plano de interpretações, o que se espera é que eles revelem suas faces e digam suas falas, na entonação e na intenção que de cada um se pode esperar.

Tomando por base Goffman (1985), pode-se antever que, a respeito da atuação dos juízes criminais, em suas percepções e representações sobre o crime, há de se considerar uma série de fatores que passam a compor sua visão global do objeto ao qual se dedicam profissionalmente. Dentre eles estão desde certos condicionamentos e juízos individuais sobre a matéria com que trabalham, até fatores sociais mais amplos, dos quais sofrem influência, necessariamente, como membros de um grupo social específico, portador de valores, convicções e visões de mundo peculiares, inclusive as institucionais, que se realizam numa forma particular de atividade.

Logo, é de se considerar vivamente nesta análise a estrutura da experiência no que se refere ao seu condicionamento pela cultura (Hall, 1986, p.8).

CAPÍTULO II – JUÍZES CRIMINAIS VERSUS CRIMINOSOS VIOLENTOS: CONSTRUINDO UMA DISTINÇÃO

Antes de se adentrar às especificidades do tema pesquisado, é necessário abordar certos conteúdos teóricos que ajudarão a compor a fundamentação argumentativa ora apresentada. Dentre estes, a seguir será dado espaço para as noções de *campo* e de *habitus* (sobretudo esta última), desenvolvidas pelo sociólogo francês Pierre Bourdieu com o intuito de resolver a oposição entre indivíduo e sociedade no interior da sociologia estruturalista. Isso será feito para, mas a frente, serem estabelecidas bases por onde se caracterizará as posições possíveis dos juízes criminais estudados, dentro dos objetivos propostos.

2.1 – O *habitus* e o *campo* na relação entre atores

Com vista ao plano teórico para consecução da presente pesquisa, cabe ressaltar, nessa parte do trabalho, a *teoria da ação* ou da *prática*, erigida na obra de Bourdieu (2008). Para o autor, duas questões iniciais devem ser postas acerca dessa oposição: a primeira quer saber se será a estrutura social capaz de determinar nossas ações individuais; a segunda indaga se terá o indivíduo alguma margem de liberdade em sua ação.

Nesse percurso, Bourdieu (2008, p. 10) trabalha com a perspectiva de uma *filosofia da ação*, também conhecida por *filosofia disposicional*. Ela que seria responsável por atualizar potencialidades inseridas nos corpos dos agentes e na estrutura situacional em que atuam. Assim,

essa filosofia, condensada em um pequeno número de conceitos fundamentais – *habitus*, *campo*, *capital* – e que tem como ponto central da relação, de mão dupla, entre as estruturas objetivas (dos campos sociais) e as estruturas incorporadas (do *habitus*), opõe-se radicalmente aos pressupostos antropológicos inscritos na linguagem, na qual comumente se fiam os agentes sociais, particularmente os intelectuais, para dar conta da prática (especialmente quando em nome de um racionalismo estreito, consideram

irracional qualquer ação ou representação que não seja engendrada pelas *razões* explicitamente dadas de um indivíduo autônomo, plenamente consciente de suas motivações).

Apesar de utilizar o termo filosofia, para esse autor, esse pensamento não se reduz a proposições teóricas, mas “modos controlados e constantes de agir e de pensar que constituem um método” (Bourdieu, 2008, p. 11). Nessa perspectiva, para ele, deve-se ainda perceber o termo *agente* como um corpo socializado em ação e a *estrutura* como tudo o que é exterior e anterior ao corpo (Bourdieu, 2008). Note-se, aqui, como estes dois elementos de sua teoria mostram quão importante é a análise sociológica para o conhecimento do ser social em sua singularidade, como figura inserida num universo de múltiplas configurações.

Descobre-se, pois, que, em meio a tantas histórias coletivas, existem sempre as particularidades. E aqui, na teorização de Bourdieu (2008), assinala-se o que ele chamou de distinção (ou distinção natural), que é, na verdade, nada menos que a diferença, a separação. Isto é, os traços distintivos que permeiam as propriedades relacionais.

Sendo assim, ao falar em diferença e separação, está também a se tratar da noção do espaço, das posições distintas e diferenciadas nas quais se definem mutuamente as relações entre os agentes, no perto e no distante, no superior e no inferior, etc. E seria assim, nesse espaço feito de posições e disposições, que se constitui o *habitus* (Bourdieu, 2008, pp. 18-19).

A partir de Bourdieu (2008), pode-se dizer que as diferenças entre indivíduos, tomadas desde suas posições sociais e visões específicas de mundo, são, portanto, operadoras de distinções. E pelas distinções é que se mostram perceptíveis as diferenças que, por sua vez, são maiores ou menores o quanto mais se pareçam ou se aproximem ou se distanciem socialmente as pessoas em seus gostos e afinidades, no espaço que ocupam.

O *habitus* é portanto, aqui, produto das posições. E executa um movimento de mão dupla (ou dupla direção), visto que interioriza a exterioridade e exterioriza a interioridade (Bourdieu, 2008). Ele, por assim dizer, capta o modo como a sociedade se deposita nas pessoas na forma de disposições duráveis, maneiras de agir e pensar, além de gerar respostas destes agentes àquilo que lhes demanda o meio social.

Nas palavras do próprio Bourdieu (2008, pp. 21-22), *habitus* “[...] é esse princípio gerador e unificador que retraduz as características intrínsecas e relacionais de uma posição em um estilo de vida unívoco, isto é, em um conjunto unívoco de escolhas de pessoas, de bens e de práticas”.

Pode-se, assim, com base no que foi explicitado até aqui, sugerir, a título de enumeração didática, os seguintes elementos caracterizadores do *habitus*: 1) é uma competência prática obtida *na* e *para* a ação; 2) é onde se forjam as estruturas mentais para o agir; 3) é uma aptidão social incorporada e de natureza duradoura; 4) fornece aos agentes dois importantes princípios, a *sociação* e a *individuação*; 5) é a interiorização das estruturas sociais; e 6) é *estruturado* (nos meios sociais) e *estruturante* (de ações e representações).

Falar em *habitus* em Bourdieu (2008), seria, em síntese, falar num dado sistema de disposições para o agir e o pensar, aprendidas ao longo de uma trajetória social, e que se estabelece sem que o indivíduo tenha plena consciência disso. Ele é uma noção mediadora entre a estrutura e o agente, em que se procura incorporar todos os graus de liberdade e de determinismo presentes nas ações dos agentes sociais.

Por fim, cabe ressaltar, existe ainda como que uma normatividade no *habitus*, que passa a habitar o corpo do indivíduo, incorporando a ele traços criados pela sociedade. Congruente a seus apontamentos, e para o que se pretende aqui, a frente será discutida a noção de *campo*.

2.2 – O campo social como lugar das diferenças

Ao lado da ideia de *habitus*, outra imprescindível nas conceituações de Bourdieu (2008) é o conceito de *campo*. Mas, quanto a esse conceito citado, presente em praticamente todas as suas obras, e embora fundamental à compreensão da obra do sociólogo francês, para os fins desta pesquisa ocupará posição tão somente secundária, a servir, sobretudo, de complemento lógico-conceitual à noção há pouco apresentada.

Feita tal ressalva, observa-se que o *campo social* é um espaço de posições sociais (Bourdieu, 2008). Nesses termos, é o lugar ocupado pelos agentes sociais que, ao ocuparem determinadas posições na sociedade, ocupam também, ao mesmo tempo, determinados campos, campos estes e posições estas que são ocupadas tão somente ao nível simbólico (e não geográfico).

Serve como exemplo uma cena em que se pode visualizar, no mesmo elevador, subindo os andares de um prédio, a moça que serve o café e o CEO da mesma companhia em que esta trabalha. No caso hipotético, a proximidade física entre os agentes não elimina nem diminui a distância social que existe entre eles.

As posições ocupadas no campo se definem, nas palavras daquele autor, relacionalmente (Bourdieu, 2008). Contudo, o espaço se coloca a partir de eixos que estruturam esse campo. E no campo há regras a se seguir. Mas apesar das regras, o campo é um espaço de lutas e concordâncias. Há sempre os pretendentes a entrarem ou galgarem espaço em novo campo, diferente do que já ocupam. Para tanto devem conseguir o reconhecimento e a legitimidade por parte dos seus pares, bem como dispor de certo “capital” (Bourdieu, 2016), seja ele acadêmico, simbólico, cultural, econômico, etc.⁵

Dentro das perspectivas que estão a buscar os agentes em cada *campo social*, deve-se ter em mente as metas perseguidas por eles. Ocorre que, para alcançá-las,

⁵ Para melhor compreensão do conceito de “capital” em Bourdieu, conferir a obra, desse autor, *O poder simbólico*.

deverão submeter-se às regras e à dinâmica do jogo, com seus valores específicos. Logo, o *campo* é o orbital dos fenômenos sociais e seus valores. Além disso, note-se, só se pode tentar explicar a gênese dos valores sociais a partir do campo específico em que esses valores valem.

Assim, em Bourdieu (2008, p. 25), é no espaço social que se organizam as práticas e representações dos agentes e se constroem as *classes teóricas* potencialmente unitárias e homogêneas. Entretanto, é importante perceber que o espaço social é o espaço da diferença. Diferença esta que existe e persiste.

Como se observa, as classes aqui existem apenas numa condição teórica, pretensa, provável, e não no sentido real, como em Marx, por exemplo. O que existe, portanto, é um espaço social marcado pelas diferenças e princípios de diferenciação onde, virtualmente, há classes ‘por fazer’ (Bourdieu, 2008).

Esse campo de visão teórico amplia as possibilidades discursivas na presente pesquisa, ao passo que abre ensejo para uma digressão sobre os possíveis papéis sociais das personagens que se pretendeu aqui pesquisar. Isto é, sobre a trajetória social de juízes e criminosos e as implicações disso na representação do crime.

2.3 – Juízes e criminosos: trajetórias biográficas no palco da vida

Pensando de forma geral, a partir do exposto até agora, pode-se dizer que os indivíduos, em suas trajetórias biográficas, estão constantemente a interagir. Nesse ato de interação interpretamos “papéis”. Atuamos para a “plateia”, composta essa, por sua vez, também de “atores”. Assim, a depender do momento, dentro desse drama da vida, somos ora atores, ora plateia.

Ora, tanto o magistrado quanto o acusado de um crime, no curso do processo penal, são atores. *Performam*, a partir de suas posições, isto é, a partir dos papéis

específicos nos quais atuam, de dentro e a partir da imagem que ajudam a construir socialmente e que aí foi sedimentada.

Ademais, dentro daquilo que Goffman (1999) chamou de “ordem internacional”, por vezes o papel está na retaguarda, ou seja, nos “bastidores”. E nos bastidores atua-se de modo diferente, pois se está fora do alcance da sociedade, o que permite ao indivíduo agir com mais espontaneidade e assumir uma postura geralmente diversa daquela que *performa* em suas interações de costume.

Especificamente em *A representação do eu na vida cotidiana* (1959), obra de maior impacto escrita por Goffman, esse autor apresenta a sua tese de que o mundo social é um grande teatro e que todos estão, individual ou coletivamente, a atuar, a *performar* sobre um papel, a interpretá-lo segundo determinados fins e interesses, dentro de dadas circunstâncias.

E ao interpretar, o indivíduo não só faz a defesa de sua imagem, dentro de uma *performance* social, mas termina por assumir posições específicas a partir da posição que ocupa ou almeja ocupar dentro do universo de interações. Na percepção de Dubar (2005, p. 135), nesse sentido,

a divisão interna à identidade deve, enfim e sobretudo ser esclarecida pela dualidade de sua própria definição: identidade para si e identidade para o outro são ao mesmo tempo inseparáveis e ligadas de maneira problemática. Inseparáveis, uma vez que a identidade para si é correlata ao Outro e a ser reconhecimento: nunca sei quem sou a não ser no olhar do Outro. Problemáticas dado que “a experiência do outro nunca é vivida diretamente pelo eu... de modo que contamos com nossas comunicações para nos informarmos sobre a identidade que o outro nos atribui... e, portanto, para nos forjarmos uma identidade para nós mesmos” [...] Ora, todas as nossas comunicações com os outros são marcadas pela incerteza: posso tentar me colocar no lugar dos outros, tentar adivinhar o que pensam de mim, até mesmo imaginar o que eles acham que penso deles etc. Não posso estar na pele deles. *Eu* nunca posso ter certeza de que minha identidade para mim mesmo coincide com minha identidade para o Outro. A identidade nunca é dada, ela sempre é construída e deverá ser (re)construída em uma incerteza maior ou menor e mais ou menos duradoura.

Ou seja, sob esse argumento, pode-se sugerir que o juiz e o criminoso ocupam lugares específicos nos campos sociais em que atuam e a que pertencem. E (re)constróem suas identidades, representando socialmente seus “eus”, em papéis distintos e relativamente antagônicos. Aqui, portanto, com base em Dubar (2005), forma-se que a identidade subentende-se como parte integrante do processo de socialização, e busca, antes de tudo, introduzir na análise sociológica a dimensão interior.

O juiz, portanto, representa o papel da força, do poder punitivo e disciplinar do Estado, do domínio do saber técnico-jurídico. Traz em si, além disso, a marca do *status* que lhe confere a sociedade, visto que encarna o ideal da imparcialidade e coloca-se em condição de superioridade equidistante em relação às partes que atuam nas lides processuais penais. Condições estas, aliás, que registram ao indivíduo investido deste (en)cargo o prestígio, a honra e uma posição social privilegiada.

Já a figura do acusado, ou do réu, no processo penal, sobretudo a do autor de um crime que envolva atos de violência – e ainda tomando amparo nas colocações de Goffman (1959) – acha-se a *performar* um papel que se poderia dizer não só oposto ao do seu julgador, como também difícil de encarnar.

Na condição de criminoso, de *desviante*, violador das normas (legais e sociais), acusado de algum tipo de transgressão, pode-se ainda sugerir que este ator possui uma personalidade deteriorada ou “estigmatizada” (Goffman, 1978). Nesse sentido, ocupa posição social desvantajosa em relação não só ao “outro” ator com quem há de interagir, ou seja, ao juiz de direito, como em relação aos demais indivíduos/atores, cujas informações sociais não são tão desacreditadas e ruins quanto as deste (o criminoso).

Portanto, os atributos ligados à figura do criminoso o reduzem à condição de uma “pessoa estragada e diminuída”, no dizer de Goffman (1978, p. 12). Fato este que é estigmatizante, ainda em Goffman (1978,), especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande.

Ademais, no entender de Elias e Scotson (2000, *cit. in* Silva, 2011, p. 95), a “estigmatização por meio do rótulo exerce poder paralisante nos que pertencem aos grupos de menor poder, entravando sua capacidade de retaliação ou mesmo de mobilização das fontes de poder ao seu alcance”.

Na dinâmica desse processo interacionista (juiz/criminoso), há que se aventar que se acham presentes tanto o símbolo do prestígio (ligado ao primeiro ator) quanto o do descrédito (na figura do desviante), revestido, quando muito, do instituto da presunção de inocência, que lhe confere condição provisória de credibilidade, nos termos do que preveem as legislações democráticas contemporâneas e os grandes tratados internacionais de direitos humanos.

Tal instituto acaba por minimizar o *status quo* negativo do ator criminal, na medida em que põem em estado de suspensão os juízos depreciativos que por regra recaem sobre sua figura, tanto em relação aos demais membros da sociedade quanto, de um modo mais específico, aos próprios magistrados e demais operadores do direito. *Status* esse, isto sim, relacionado diretamente à noção de estigma aqui expressa.

O estigma, como marca, chaga ou “etiqueta”, ficará na pessoa do criminoso muito também em face do olhar daquele que o julga (ou mesmo de quem o acusa), estabelecendo-se esse jogo de papéis que, mutuamente, se opõem e se excluem, embora dentro da lógica e da dinâmica de um mesmo plano de interação, qual seja, o sistema penal e sua processualística.

Assim sendo, como observou Dubar (2005, pp. 136-137), na articulação de dois processos identitários heterogêneos, o “eu”, essa expressão subjetiva da dualidade social, mostra-se através dos mecanismos de identificação, como as categorias denominadas de atos de atribuição e de pertencimento. Respectivamente, elas vêm a indicar, primeiramente, os que visam definir que tipo de pessoa é você (identidade para o outro), e, em segundo lugar, os que demonstram que tipo de pessoa você quer ser (identidade para si).

Daí em diante, para além dos meandros jurídico-legais instrumentalizados no âmbito do processo de persecução penal, será o delinquente portador dessa marca (visível ou não) que lhe fechará portas e o segregará do convívio social em comunidades, grupos e campos dos quais dificilmente voltará a fazer parte.

Ainda assim, o que nos alerta Dubar (2005) é que as formas assumidas pelas estratégias identitárias, em suas transações subjetivas e objetivas, no caminho da construção social das identidades reais, implicam também em conversões íntimas e na confrontação das identidades possíveis.

Dessa forma, tem-se que:

Os dois processos coexistem e nenhum mecanismo macrosocial pode garantir, por exemplo, que as trajetórias socioescolares produzirão indivíduos providos de atitudes relacionais pré-adaptadas ao funcionamento ótimo dos sistemas sociais de amanhã. Nenhuma harmonia preestabelecida faz coincidirem as antecipações estratégicas dos indivíduos (em termos de renda, poder e prestígio) com as exigências comunicativas dos sistemas (em termos de empatia, cooperação e trocas). Nenhuma instância simbólica reguladora (a religião, o Estado...) ainda assegura a continuidade necessária entre as identidades reconhecidas ontem e as de amanhã. O que está em jogo é exatamente a articulação desses dois processos complexos mas autônomos: a identidade de uma pessoa não é feita à sua revelia, no entanto não podemos prescindir dos outros para forjar nossa própria identidade. (Dubar, 2005, p. 143)

Vê-se assim, e como se percebeu ainda mais reforçado ao longo desse trabalho, como as representações sobre o crime violento, e por extensão sua qualificação imputada a outro pela figura do magistrado, tem impacto social determinante na vida societária. Ora, como se vê, o criminoso (violento ou não) é, em regra, pouco ou nada aceito pelos grupos sociais ou categorias diferentes da que pertence, convertendo-se em alguém “mau” e “perigoso”. Esse fato já seria, por si, móvel de estudos sobre tal representação, já que envolvem a imagem social do criminoso, maculada agora pela prática de atos culpáveis, antijurídicos e puníveis, bem como moral e socialmente reprováveis, muitas vezes ao curso e ao custo de uma vida.

CAPÍTULO III – CONTEXTUALIZAÇÃO DA CRIMINALIDADE NA ILHA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO

Seguindo na esteira do que até agora foi exposto, parece necessário abrir espaço para, nesse último capítulo antes da apresentação da pesquisa empírica, contextualizar a criminalidade na ilha de São Luís, no Maranhão e para mostrar parte da configuração do seu sistema judicial criminal. Enquanto campo de atuação, esta contextualização deve fornecer pistas para entendimento da representação do crime violento por parte dos magistrados desse lugar.

3.1 – O contexto do crime violento no Brasil e na cidade de São Luís

3.1.1 – O crime violento no Brasil

Segundo dados colhidos pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos [SMDH] (2017), em seu boletim sobre o monitoramento da violência no Maranhão, constata-se que, no âmbito do estado, durante uma década (2005-2015), o percentual do aumento de mortes violentas foi de 130,7%.

Ainda segundo esse estudo (SMDH, 2017, p. 3), enquanto no ano de 2005 o índice foi de 15,3 mortes por cem mil habitantes, em 2015 passou para 35,3 mortes por cem mil habitantes. Considerando o levantamento de dados relativos a 2015, houve baixa de apenas 0,6%, isto é, de 2.435 para 2.215 mortes violentas intencionais (MVI). Além disso, o aumento nos valores das estatísticas desde o ano 2000 sofreu ligeira oscilação exatamente em 2015 e uma oscilação ainda maior em 2016.

Dados recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2017), no entanto, mostram aumento em 8,5% das MVI's, quando se incluem dados de 2016, concebendo-se variação anual de 2,7% para o último ano. De com o anuário, de 2005 ao ano de 2010

o crescimento de MVT's foi da ordem de 65,5%. De 2010 até 2015, ficou na casa dos 62,8%.

Não se sabe ao certo o número de armas de fogo atualmente em circulação no país. Contudo, com base nas estimativas realizadas por Dreyfus e Nascimento (2015, *cit. in* Waiselfisz, 2016), o país contava com um total de 15,2 milhões de armas em mãos privadas, sendo 6,8 milhões registradas e 8,5 milhões sem registros (sendo que, dentre estas, 3,8 milhões em mãos criminosas).

Pode-se assim depreender que o gigantismo desse arsenal tem correspondência direta com a mortalidade originada por essas armas, as quais contribuem para o aumento dos índices de crimes violentos nas cidades brasileiras.

Assim, segundo dados de Waiselfisz (2016, p. 12), verificou-se que entre 1980 e 2014, perto de 1 milhão de pessoas (967.851) vieram a óbito como vítimas de disparo de arma de fogo, com um salto de 8.710 mortos, em 1980, para 44.861, em 2014, o que significa falar num crescimento de 415,1%. Como se vê, são números em demasia preocupantes, além de difíceis de passar pelo crivo do entendimento e de fácil percepção quanto à dimensão desse verdadeiro desastre humanitário.

Talvez por isso faça importante frisar Waiselfisz (2016, p. 67), ampliando essa dimensão, quando lembra que

não podemos deixar de mencionar que essas 44.861 mortes, em 2014, representam 123 vítimas de arma de fogo a cada dia do ano, cinco óbitos a cada hora. Número bem maior do que temos notícia de grandes chacinas e cruentos atentados pelo mundo, como os acontecidos na Palestina, ou no Iraque, ou na Bélgica em março do corrente ano, quando morrem, nos atentados, 31 vítimas. Ainda pior: praticamente, temos, a cada dia, o equivalente aos massacres de Paris de novembro de 2015, quando morrem 137 pessoas, incluindo sete dos agressores. Nosso número diário de mortes por arma de fogo é maior que o resultado do massacre do Carandiru, ocorrido em outubro de 1992, fato de grande repercussão nacional e internacional. Embora esse nosso número de mortes diárias por armas de fogo represente mais do que um massacre do Carandiru por dia, não provoca o mesmo forte impacto emocional, seja nacional, seja internacional; pelo contrário: discute-se hoje ampliar ainda mais a circulação de armas de fogo no país. O Brasil, sem conflitos religiosos ou étnicos, de cor ou de raça, sem disputas

territoriais ou de fronteiras, sem guerra civil ou enfrentamentos políticos, consegue a façanha de vitimar, por armas de fogo, mais cidadãos do que muitos dos conflitos armados contemporâneos, como a guerra da Chechênia, a do Golfo, as várias intifadas, as guerrilhas colombianas ou a guerra de liberação de Angola e Moçambique, ou, ainda, uma longa série de conflitos armados acontecidos já no presente século.

Além disso, seguindo o crescimento nacional da mortandade por armas de fogo, as capitais das unidades da federação também sofreram com as duras consequências deste fenómeno vitimizante. Nessas cidades, em 2014 (num apanhado de uma década), alcançou-se números alarmantes à taxa de 30,3 homicídios por arma de fogo (HAF) por 100 mil habitantes, batendo mesmo a taxa nacional, que é de 21,2 por 100 mil habitantes (Waiselfisz, 2016).

3.1.2 – O crime violento e criminalidade na cidade de São Luiz

Ainda no que concerne aos HAF, mas no que concerne à cidade brasileira de São Luís, local da presente pesquisa, no período entre os anos de 2004 a 2014, conforme dados coletados à mesma fonte, esta modalidade de crime violento deu um salto de 142 eventos-morte no ano de 2004 para 717 em 2014 (Waiselfisz, 2016). Tais dados confirmam a tendência de aumento das taxas de criminalidade nas regiões Norte e Nordeste do país na última década, em oposição ao decréscimo verificado no Sul e Sudeste.

Analisando-se o contexto da criminalidade na capital do estado do Maranhão nos últimos anos, em confronto com os dados ora apresentados, pode-se destacar o incremento de novas modalidades de práticas criminosas, sob o comando consolidado das chamadas “facções” (nome que é dado aos grupos criminosos organizados que substituíram as antigas gangues), que se estabeleceram nos bairros mais pobres e mais violentos, bem como no interior dos estabelecimentos prisionais.

A territorialização das facções criminosas em muitos bairros de periferia de São Luís indica o controle de espaços onde tende a vigorar violência na cidade. Sem se

redimir de outros crimes, tão sérios quanto, cometido em outras esferas da vida social brasileira, para não correr o risco de reducionismo de tais atos, ainda assim o que se vivencia acentuadamente hoje, em grande medida nesses lugares, é a imposição de rotinas delituosas e práticas de repressão aos criminosos avulsos, consolidando a preponderância das associações criminosas em boa parte dos ilícitos ali praticados.

Nesse diapasão, e para estender a noção de presença da criminalidade de forma mais ampla que não imputados aos setores menos favorecidos, segundo Cusson (2007, p. 13),

o crime impõe a todos os espíritos a sua incômoda presença. Haverá um único dia sem que se noticie uma fraude, um assalto, uma violação, um homicídio ou um atentado terrorista? O sistema erigido contra esta ameaça, por sua vez, não é mais discreto. As prisões, os tribunais, os serviços de polícia e de segurança dificilmente passam despercebidos. A razão de ser da criminologia é tornar inteligíveis estes comportamentos e instituições; descrever, compreender e explicar de que é feito o fenômeno criminal.

Outra realidade que se deve levar em conta ao analisar a situação de momento da capital do estado do Maranhão, nomeadamente em suas zonas mais carentes de direitos, cidadania, serviços, e nas quais pouco se nota da presença do Estado, é a da desconcentração ou disseminação da violência homicida (Waiselfisz, 2016, p. 33), num movimento que, primeiro, partiu dos centros urbanos para o interior do Brasil, e depois, de um estado para o outro ou de uma região para outra.

Logo, um dos motivos do crescimento avassalador da violência no Norte e Nordeste do Brasil nos últimos anos (e de sua queda relativa em outros cantos), bem como no aumento da violência homicida, parece em parte devido a migração do crime organizado. Antes situado de modo mais massivo no Sul, Sudeste e Centro-Oeste do país, passou para estas últimas regiões (justamente as mais desfavorecidas economicamente e as menos desenvolvidas também).

Anote-se ainda, relacionado ao que acima foi mostrado, a maior incidência do policiamento ostensivo nessa grande cidade brasileira, com a intensificação das *Blitzen*

e de revistas veiculares nas avenidas, tangendo os agentes criminosos para o interior dos bairros periféricos (SMDH, 2017). Mas, ainda assim, a sensação de insegurança e o espraiamento cada vez mais audacioso dos criminosos, leva essa onda de eventos ilícitos e de violência a vários outros pontos da cidade.

3.2 – O sistema de justiça criminal na Comarca da Ilha de São Luís

São Luís é a capital do estado do Maranhão e encontra-se localizada na região Nordeste do Brasil, no Atlântico Sul, em meios às baías de São Marcos e São José de Ribamar. Fundada em 8 de setembro de 1612, foi chamada pelos índios tupinambás de *Upaon-Açu* (ou "Ilha Grande").

Constitui-se na principal cidade da Região Metropolitana da Grande São Luís e possui 1.014.837 habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE] (2010). Ocupa uma área de 834,785 km², tem densidade demográfica de 1.215,69 hab/km², está a 24 metros acima do nível do mar e é uma das três capitais brasileiras localizadas em ilhas (as outras são Florianópolis e Vitória).

Segundo dados referentes ao ano de 2016, com estatísticas colhidas pela assessoria de informática da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão [CGJ] (2016), no ano citado foram distribuídos 412.056 novos processos judiciais na Comarca da Ilha de São Luís. Deste montante, 338.258 processos (82%) na área cível e, cabe ressaltar, 73.798 (18%) na área criminal.

Dos 294 juízes de direito do Estado do Maranhão, 119 atuam na entrância final, isto é, dentro da área de jurisdição da Comarca da grande Ilha de São Luís. Dentro deste quantitativo, 15 varas possuem juízes com competência criminal, sendo que 9 (nove) delas com competência sobre o crime em geral, 4 (quatro) tribunais do júri e 2 (duas) unidades judiciárias com competência especial, sendo uma de crimes de violência doméstica e contra a mulher e outra de ilícitos penais militares. Tais juízes, portanto,

conhecem, processam e julgam comportamentos tipificados como crime. Dentre os quais, os de natureza estritamente violenta.

Cabe salientar, porém, que, por razões metodológico-conceituais, excluiu-se do grupo analisado a Auditoria Militar. Apesar de processar e julgar crimes praticados por militares, dentro ou fora do serviço, contra outros militares ou mesmo contra civis, inclusive com uso da violência, esse tribunal possui uma legislação penal e processual própria, e algumas especificidades que a distingue, em parte, da amostra estudada nas demais unidades judiciárias.

Igualmente, por escolha inerente à matéria e às especificidades de suas competências, excluiu-se da análise a 2ª Vara da Infância, a Vara da violência doméstica e contra a mulher e os Tribunais do Júri.

Optou-se ainda por deixar de fora da amostra as duas Varas de Entorpecentes, que possuem competência para os crimes de tráfico de drogas (estupefacientes) e demais condutas similares previstas na lei penal especial. Em que pese o sabido malefício social causado pelo tráfico ilícito de drogas e substâncias entorpecentes em todo o mundo, a prática em si do ilícito previsto no tipo penal não tem por característica a violência (grave, dolosa, física ou psicológica), principal critério levado em conta no momento de escolher as Varas, competências e os respectivos magistrados a serem pesquisados.

Dito isso e esclarecidos antecipadamente aspectos da escolha da amostra que foi estudada, no capítulo a seguir, que consta na segunda parte do presente trabalho, será feita a exposição da metodologia empreendida para consecução dos objetivos dessa pesquisa.

PARTE 2 – A INVESTIGAÇÃO EMPÍRICA

CAPÍTULO IV – METODOLOGIA DA PESQUISA

Nesse capítulo serão apresentados os passos de elaboração da presente pesquisa, isto é, sua metodologia científica. Essa elaboração se deu em vistas a alcançar os objetivos propostos, que serão também aqui expostos esquematicamente, além dos contributos da pesquisa. Em conjunto, pretende-se responder a seguinte pergunta de partida: como os magistrados que compõem o sistema de justiça criminal da comarca brasileira de São Luís, Maranhão percebem e representam o “crime violento”? E, para tal intento, deve-se notar que se buscou, ao longo da pesquisa, manter o rigor, a ética e a cientificidade em todos os procedimentos que caracterizaram este estudo.

4.1 – Objetivos e contribuições

O objetivo principal da presente pesquisa residiu em compreender de que forma os magistrados que atuam nas Varas Criminais da Comarca de São Luís percebem e representam a ideia de “crime violento”.

Para alcançar esse objetivo foi necessário um desmembramento em objetivos específicos, quais sejam:

- i) Averiguar em até que ponto essas representações, bem como as convicções pessoais e a leitura que os magistrados fazem do direito, das normas sociais e das leis, se fazem refletir nos seus posicionamentos;
- ii) Compreender o processo de construção identitária desses juízes e seu relacionamento com a sociedade por meio do exercício da jurisdição criminal.

Busca-se, assim, arguir, com fundamento na abordagem da sociologia do crime e na noção de *habitus* (como visto, categoria sociológica trabalhada por Pierre Bourdieu), se se pode observar alguma relação entre as convicções pessoais dos magistrados

criminais, suas representações sobre o crime violento e seus atores, e as visões jurídicas expressas em suas práticas profissionais e opiniões.

Além disso, a pesquisa buscou, com base em seu segundo objetivo específico, averiguar o processo de construção identitária desses magistrados no plano formal do cargo que ocupam e na interação com a sociedade, através do exercício da jurisdição criminal, a fim de verificar se existe alguma relação possível de se observar entre aquelas (as identidades) e a posição teórica que sustentam face ao fenômeno dos crimes cometidos com violência.

Em face disso, a presente pesquisa pretendeu, assim, contribuir para a formação de uma base de conhecimentos científicos em torno da questão, efetivamente ainda pouco estudada, e no sentido de se lançar indagações acerca da forma como ocorrem as percepções dos magistrados a respeito do crime e da violência.

4.2 – Métodos

4.2.1 – Tipo de pesquisa

Com vistas ao alcance dos objetivos acima expostos, a presente pesquisa foi elaborada e teve caráter quali-quantitativo e exploratório, envolvendo a realização de entrevistas semiestruturadas, em profundidade, com representatividade experiencial, focadas nos magistrados que exercem jurisdição criminal na Comarca de São Luís, para a colheita dos dados que serviram de subsídio à abordagem escolhida para a realização desta investigação.

4.2.2 – Participantes e aspectos éticos

Os indivíduos ouvidos foram escolhidos numa amostra por conveniência, de forma não-aleatória e, justificadamente, composta exclusivamente por magistrados(as) que atuam nos juízos do crime da Comarca da Ilha de São Luís, Maranhão.

O acesso a esta população, a princípio composta por 15 indivíduos, deu-se mediante contatos com seus assessores jurídicos e secretários(as) judiciais, por meio dos quais se solicitou aos magistrados a autorização para realizar as entrevistas, de forma a que fossem coletadas, com a máxima confidencialidade, as informações cujas questões ali propostas encetariam.

Após pelo menos três tentativas de contato pessoal em data e horários apazados, em seus gabinetes de trabalho, nada menos do que 9 (nove) deles frustraram a aplicação do instrumento ante ausências justificadas, impedimentos em razão de compromissos, por estarem ocupados no momento ou mesmo por pedidos sucessivos de retorno em outros dias e horários. Do quantitativo da amostra visada originalmente houve também um indivíduo que não quis responder às perguntas por meio de gravação do áudio, tendo afirmado que lhe seria melhor fazê-las por escrito, o que discrepava por completo do procedimento efetivamente adotado na investigação.

Portanto, ao final das tentativas, e esgotadas as possibilidades de ouvir a população almejada em sua totalidade (inicialmente n=15), 6 (seis) magistrados foram receptivos ao pedido de aplicação do guião de entrevista, no que assentiram prontamente em conceder as informações requeridas pelo autor da pesquisa.

O projeto de pesquisa foi submetido à apreciação do Conselho de Ética da Universidade Fernando Pessoa – UFP, sendo aí aprovado. Além da anuência prévia de participação, antes da entrevista, todos os participantes foram informados sobre os objetivos da presente pesquisa e convidados a ler e assinar o Termo de Consentimento Informado (Anexo 2), sendo isso condição imprescindível de sua participação.

4.2.3 – Instrumentos

O instrumento para recolha dos dados utilizados nessa pesquisa foi um guião contendo ao todo 7 (sete) questões, e elaborado pelo autor da pesquisa (Anexo 1). Nesse guião, para a recolha dos dados sociodemográficos, foram ordenadas questões

específicas e objetivas. Em seguida havia as questões abertas, tendo como técnica de sua aplicação o modo entrevista, para assim se coletar de informações que redundavam em dados para resposta dos objetivos.

Note-se que foi feito um pré-teste para validação das questões do guião de entrevista que foi definitivamente aplicado. Nessa oportunidade foi realizada entrevista com 2 (dois) juízes com competência criminal e jurisdição fora da capital do estado. A estes indivíduos foram aplicadas 20 (vinte) perguntas por meio de entrevista. Dentre elas encontravam-se as 7 (sete) constantes da versão final do guião.

O aludido pré-teste foi decisivo para a tomada de decisão para qualificar o instrumento utilizado e no sentido de reduzir de 20 (vinte) para 7 (sete) o número final de questões da entrevista que veio a ser aplicada posteriormente. Sobretudo em virtude de, após terem sido respondidas, haver-se perguntado aos respondentes se as haviam achado demasiado numerosas, tendo aqueles respondido que sim, e sugerido ainda, a título de colaboração, que fossem utilizados menos quesitos no guião.

4.2.4 – Procedimentos

Cada um dos magistrados foi entrevistado para aprofundamento do tema individualmente, em suas salas, no período de 20 de dezembro de 2017 a 20 de junho de 2018, tendo nesses momentos se utilizado a técnica de entrevista de pesquisa qualitativa denominada “entrevista em profundidade”.

Optou-se por elas na medida em que as entrevistas em profundidade são uma técnica qualitativa que permite explorar um ou mais temas, com maior profundidade do que as entrevistas *face to face* comuns. Com esta técnica qualitativa, apesar de existir um roteiro de entrevista (semiestruturado), este não é fechado, podendo o entrevistador, de acordo com a sua experiência e o desenrolar da conversa com o entrevistado, adaptar o roteiro em resultado da sua interpretação, de acordo com um diálogo estabelecido e crítico com a realidade.

Além disso, pareceu apropriada esse procedimento já que, sendo ela uma técnica qualitativa, a tentativa de “compreender” e/ou “explicar” determinado fenômeno ou realidade são as grandes razões da sua utilização. O carácter exploratório deste tipo de entrevistas torna-as aplicáveis a qualquer tipo de investigação, mas são especialmente úteis na pesquisa de temas sensíveis e naqueles sobre os quais ainda exista pouco conhecimento.

A materialização das entrevistas foi realizada por meio de gravação dos áudios das conversas. A transcrição está em anexo ao final do trabalho.

4.2.5 – Análise estatística

Para análise dos dados foram utilizadas técnicas de estatística exploratórias que permitiram uma melhor visualização das características gerais da amostra.

As informações coletadas foram organizadas em tabelas, para a comparação dos resultados, formulação de entendimento e conclusões. As tabelas com os resultados são compostas por frequências absolutas e relativas. A frequência absoluta registra exatamente a quantidade de vezes que determinada realização ocorreu, não sendo possível uma análise de comparação. Por outro lado, a frequência relativa é feita através de dados percentuais, definidos como a razão entre a frequência absoluta e o número total de observações. A frequência relativa nos fornece uma melhor visualização, pois os dados percentuais traduzem melhor a situação comparativa de cada caso.

Todas as análises foram executadas no software estatístico SPSS versão 25 e no Microsoft Office Excel.

CAPÍTULO V – APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A partir do que foi exposto no enquadramento teórico e no capítulo anterior, sobre os objetivos e sobre a metodologia de pesquisa, serão passados em revista os resultados encontrados a partir das entrevistas realizadas junto aos magistrados estudados. No desenrolar da apresentação dos dados colhidos será feito, conjuntamente, alguns apontamentos, a guisa de análise e discussão dos dados, encaminhando-se para a discussão final mais completa a frente.

5.1 – Análise e resultado do conteúdo das entrevistas

Como se viu, para a consecução deste trabalho, foi realizada pesquisa empírica na Comarca de São Luís do Maranhão com 6 (seis) magistrados do Sistema de Justiça Criminal foram entrevistados. O objetivo principal foi compreender de que forma os magistrados que atuam nas Varas Criminais da Comarca dessa cidade percebiam e representavam a ideia de “crime violento”. Os resultados do questionário sociodemográfico para essa amostra entrevista encontra-se a seguir. Mas a frente têm-se os resultados das perguntas dirigidas.

5.1.1 – Resultados sobre os dados sociodemográficos

Com relação à idade dos magistrados, foi observado que a maior parte se encontra na fase adulta, com faixa etária acima de 46 anos, como se pode ver na tabela seguinte.

Tabela 1. Faixas de idade dos magistrados estudados.

	Frequência absoluta	Frequência relativa
De 25 até 35 anos	1	16,7%
De 36 até 45 anos	1	16,7%
De 46 até 50 anos	1	16,7%
De 51 até 60 anos	2	33,3%
De 61 até 70 anos	1	16,7%
Total Geral	6	100,0%

Com relação ao gênero dos magistrados, todos os entrevistados são do sexo masculino (Tabela 2).

Tabela 2. Dados sobre o gênero entre os magistrados estudados.

	Frequência absoluta	Frequência relativa
Feminino	0	0,0%
Masculino	6	100,0%
Total Geral	6	100,0%

A maioria dos magistrados entrevistados são atualmente casados, sendo que apenas um dos magistrados possui estado civil de solteiro (Tabela 3).

Tabela 3. Dados sobre o estado civil dos magistrados estudados.

	Frequência absoluta	Frequência relativa
Casado	5	83,3%
Solteiro	1	16,7%
Total Geral	6	100,0%

Foi perguntado aos magistrados o grau de escolaridade atual. Dois magistrados possuem bacharelado/graduação. Dois dos magistrados possuem especialização e outros dois possuem mestrado, como se pode ver a seguir.

Tabela 4. Dados sobre o grau de instrução dos magistrados estudados.

	Frequência absoluta	Frequência relativa
Bacharelado	1	16,7%
Especialização	2	33,3%
Graduação	1	16,7%
Mestrado	2	33,3%
Total Geral	6	100,0%

Na tabela seguinte se vê que, ao serem perguntados sobre a conclusão do curso de instrução em andamento, a maioria dos magistrados concluiu o grau de instrução citado na questão anterior e apenas um deles está com mestrado em andamento (Tabela 5).

Tabela 5. Dados sobre a conclusão do grau de instrução dos magistrados estudados.

	Frequência absoluta	Frequência relativa
Não	1	16,7%
Sim	5	83,3%
Total Geral	6	100,0%

Ao serem questionados quando à sua religião, todos os magistrados afirmaram que são católicos, como visto na Tabela 6 abaixo.

Tabela 6. Dados sobre a religião dos magistrados estudados.

	Frequência absoluta	Frequência relativa
Católico	6	100,0%
Outras	0	0,0%
Total Geral	6	100,0%

5.1.2 – Resultado das perguntas abertas

A seguir, tem-se o resultado das entrevistas em profundidade realizadas com os magistrados.

A primeira pergunta centrou-se em inquirir os magistrados em relação “à **sensação de segurança na cidade de São Luís**”. As respostas deles mostram que a maioria dos magistrados sente-se totalmente inseguro/inseguro (50%). Cerca de 33,3% dos entrevistados afirmaram se sentir seguros em São Luís e 16,7% afirmaram que se sentem relativamente seguros, a depender da situação (Tabela 7).

Tabela 7. Respostas dos magistrados quando a sensação de segurança.

	Frequência absoluta	Frequência relativa
Inseguro	2	33,3%
Totalmente inseguro	1	16,7%
Seguro	2	33,3%
Relativamente seguro	1	16,7%
Total Geral	6	100,0%

Na pergunta seguinte, os magistrados foram questionados a respeito da opinião sobre a tendência legislativa de haver um “**aumento das penas aos crimes**”

considerados mais graves (mais violentos)”. O total de 50% dos magistrados concorda com o aumento das penas, porém acreditam que só aumentá-las é insuficiente, pois não será uma medida única que resolverá o problema em análise (Tabela 8).

Tabela 8. Concordância dos magistrados quanto ao aumento de penas para crimes mais graves (violentos)

Aumento das penas aos crimes considerados mais graves	Frequência absoluta	Frequência relativa
Concorda	3	50,00%
Indiferente	2	33,3%
Discorda	1	16,7%
Total Geral	6	100,0%

Nessas respostas, é possível observar ser necessária, segundo afirmaram, a criação de mecanismos para que os autores de crimes violentos cumpram a maior parte das penas que lhes forem efetivamente aplicadas. Os magistrados acreditam ainda que o aumento do prazo das sanções penais e a progressão de regime após um sexto do seu cumprimento (como o é no Brasil) não é medida eficaz para reduzir a ocorrência dessa espécie de ilícito e muitas vezes essa condição acaba por incentivar a que os agentes continuem na vida do crime, mesmo após cumpri-las.

Outro ponto citado pelos magistrados é o de que é necessário fazer investimentos nas áreas de prevenção e ressocialização, pois a legislação criminal do Brasil ainda tem muito que evoluir nesse sentido.

A pergunta seguinte direcionada aos entrevistados buscava saber se eles concordavam se **“existem vários níveis de criminalidade, sendo a criminalidade violenta o seu nível mais danoso”**. A maior parte dos magistrados entrevistados concorda que existem níveis diferentes de criminalidade violenta (Tabela 9).

Tabela 9. Concordância dos magistrados quanto aos níveis de criminalidade.

“Existem vários níveis de criminalidade, sendo a criminalidade violenta o seu nível mais danoso”	Frequência absoluta	Frequência relativa
Concorda	4	66,7%
Indiferente	0	0,0%
Discorda	2	33,3%
Total Geral	6	100,0%

Eles demonstraram também acreditar que os crimes tratados como violentos não estão apenas relacionados à violência física, mas sobretudo à violência moral, emocional, corrupção etc.

Como definição de um crime violento, um dos entrevistados afirma “são aqueles que acarretam um maior repúdio e ojeriza pela sociedade, e por consequência são sancionados com penas maiores”. Como exemplo de crimes violentos citam o estupro e o assalto à mão armada, e de crimes menos violentos o de furto simples e o estelionato, que são crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Entre os magistrados que discordam da afirmação, as justificativas são porque não acreditam que existam graus diferentes de criminalidade e as penas devam ser mais rígidas em todos os casos. Na palavra de um dos entrevistados: “*O cara roubou pouco. Não interessa. Roubou pouco, mas depois vai progredindo, vai roubar mais.*”

A pergunta seguinte inquiria sobre “**outros meios por que percebe e/ou vivencia o fenômeno da criminalidade violenta.** Além dos autos de processos em ações judiciais, os magistrados percebem o fenômeno da criminalidade violenta no próprio dia a dia e também por relato de pessoas próximas. Citam várias situações de amigos, familiares e conhecidos que já foram vítimas de violência. Os principais veículos de comunicação também são meios pelos quais percebem esse fenômeno (Tabela 10).

Tabela 10. Outros meios por que percebe e/ou vivencia o fenômeno da criminalidade violenta.

Meios de percepção do fenômeno da criminalidade violenta	Frequência absoluta	Frequência relativa
Convívio/ Pessoas próximas	3	50,0%
Meios de comunicação/ Mídias (TV, rádio, internet etc)	2	33,3%
Desemprego/ Ausência de educação de qualidade	1	16,7%
Total Geral	6	100,0%

A antepenúltima questão do guião perguntava aos entrevistados: **“Os juízes são humanos, estão sujeitos ao erro, e erram. Os juízes que julgam crimes violentos têm direito de errar?”**. A opinião de concordância dos magistrados é unânime quanto a frase apresentada (Tabela 11).

Tabela 11. Opinião dos magistrados quanto a possibilidade de erro no julgamento dos juízes.

OS JUÍZES SÃO HUMANOS, ESTÃO SUJEITOS AO ERRO, E ERRAM	Frequência absoluta	Frequência relativa
Concorda	6	100,0%
Indiferente	0	0,0%
Discorda	0	0,0%
Total Geral	6	100,0%

De forma específica, ainda segundo a pergunta acima, eles acreditam que o julgamento dos juízes não está imune a erros e estes estão, por sua vez, muito mais relacionados às provas e elementos dos processos. Afirmam também que a ausência de elementos de convicção ou até mesmo a má qualidade deles (testemunha mentirosa, provas, mecanismos etc.) podem interferir na decisão de um juiz, fazendo com que este incida eventualmente em erro. Nos dizeres de um dos entrevistados:

“As provas obtidas têm que ser só aquelas provas lícitas, então, tem uma série de mecanismos e institutos justamente para dar um embasamento, um suporte, porque no processo se busca reproduzir a

verdade real, entre aspas. Então, essa verdade nunca é absoluta. Você nunca vai poder reproduzir no processo...

Além disso, acreditam que todo o processo e trabalho de um juiz é necessariamente fiscalizado pelos advogados, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, bem como por magistrados dos tribunais, portanto, como se expressou um deles, *“suas decisões estão sujeitas ao crivo de instâncias superiores que, em tese, são compostas por membros com maior experiência técnica e de vida, que poderão modificar a decisão do juiz.”*

Os magistrados acreditam que, para minimizar os erros, os juízes devem realizar o julgamento atentando-se sempre para o princípio fundamental que é o da imparcialidade.

Os magistrados foram a seguir solicitados a responder por **“Exemplos significativos de que tenha tido conhecimento de crime violento”**. Conforme verificado anteriormente, os magistrados têm a percepção da criminalidade violenta no convívio social e também através do relato de pessoas próximas. Como exemplos de crimes violentos, todos os magistrados citaram uma situação de algum conhecido próximo ou caso em que tenham atuado diretamente.

Entre os crimes violentos mais citados pelos magistrados, como se pode ver na tabela a seguir, estão o estupro, o homicídio e o latrocínio.

Tabela 12. Exemplos significativos de que tenha tido conhecimento de crime violento.

EXEMPLOS SIGNIFICATIVOS DE CRIME VIOLENTO	QUANTIDADE DE CITAÇÕES*
Estupro	3
Homicídio	3
Latrocínio	3
Sequestro	2
Roubo qualificado	2
Tortura	1

* O SOMATÓRIO ULTRAPASSA SEIS (6), POIS OS ENTREVISTADOS PODERIAM CITAR MAIS DE UM CRIME COMO EXEMPLO.

Por fim, a última pergunta buscou saber por “**Elementos de convencimento que devam ser considerados em relação ao acusado de crime violento quando da prolação da sentença**”. Quanto a isso, os magistrados acreditam que todos os elementos necessários à formação de suas convicções devam ser considerados no julgamento e são fundamentais para uma decisão com princípios de imparcialidade (Tabela 13).

Tabela 13. Elementos de convencimento que devam ser considerados em relação ao acusado de crime violento quando da prolação da sentença.

ELEMENTOS QUE DEVAM SER CONSIDERADOS NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA	Frequência absoluta	Frequência relativa
Todos elementos	6	100,0%
Outros	0	0,0%
Total Geral	6	100,0%

Ademais, a fala de um dos magistrados exemplifica e esclarece ainda mais a opinião sobre o tema. Para esse entrevistado,

“Todas as circunstâncias judiciais que levam o juiz ao convencimento na prolação da sentença ou pela condenação ou pela absolvição”. “O juiz deve analisar dentro de um contexto, visando sopesar cada um desses elementos de prova que são apresentados no processo pelas partes. (...) possuimos no nosso ordenamento jurídico o sistema penal acusatório, segundo o qual cabe às partes a produção da prova e que o juiz não deve se imiscuir ou interferir muito nessa questão de produção de provas, sobretudo sob pena da quebra do princípio da imparcialidade.”

5.2 – Discussão: a percepção do crime violento pelos magistrados

5.2.1 – A percepção dos magistrados à luz dos resultados

Tendo em vista o que se apurou nesta pesquisa, conforme mostrado acima, observa-se que, num plano mais geral, há um certo núcleo de homogeneidade nas percepções externadas pelos magistrados criminais da comarca de São Luís.

Nomeadamente, pode-se se arrolar as seguintes percepções: (i) em relação ao senso de que, no exercício de suas competências, devam buscar a imparcialidade e a justiça em suas decisões, evitando ao máximo os erros judiciais, percebidos pelos entrevistados como incidentes ou atos não propositais; (ii) que o respeito aos direitos e garantias dos acusados deve ser concretizado em sua amplitude; (iii) que a vivência do direito lhes permite visualizar as mazelas do sistema legal, sobretudo em relação às inadequações das leis de execução penal e processual penal, que não dão aos sentenciados por crimes violentos a reprimenda necessária à retribuição do mal causado à sociedade, terminando por gerar um sentimento de injustiça, inclusive na percepção individual dos magistrados.

Ainda assim, os resultados sugerem que eles demonstram-se conscientes de suas grandes responsabilidades para com os jurisdicionados, sobretudo para com a sociedade, principal prejudicada com a violência de certos crimes de que tiveram conhecimento ao exporem seus relatos de trajetória profissional.

Depreende-se também, do que se lê nas respostas ao instrumento aplicado, que os magistrados criminais forjam sua identidade no dualismo cidadão/juiz. Ou, como pensa Dubar (2005), a identidade individual da identidade coletiva. Isso, assim, ocorreria numa transação tanto interna quanto externa, ou seja, entre o ser juiz consigo mesmo e entre este e as instituições com as quais dialoga.

Assim sendo, depreende-se dos resultados que ao tempo em que exercem suas atribuições com o distanciamento que lhes impõe a lei, a fim de não macular a imagem

de imparcialidade que requer o cargo, não se descolam de suas condições primárias de cidadãos, sujeitos também a serem alvos, eles próprios, da violência cotidiana do país.

Ao citar um relatório de pesquisa publicado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), órgão esse que analisara sentenças judiciais de magistrados paulistas proferidas em processos de crimes de roubo (portanto, cometidos com os ingredientes da violência e grave ameaça), Suiama (2006) nos lembra que, em 82,34% dos casos, os réus receberam a condenação com penas mais gravosas que as previstas, mesmo na condição de primariedade.

Ainda conforme o autor (2006), nas decisões analisadas detectou-se a presença de motivações extrajurídicas e ideológicas nas fundamentações dos julgados, muitas delas em consonância com o senso comum sobre a criminalidade.

Para Suiama (2006, p. 5), portanto,

a sentença penal é, nessa perspectiva, um texto produzido por alguém que se enuncia investido de uma função actancial específica: a de *destinador julgador*. Como se sabe, no percurso do julgamento, coube a este actante a execução de duas espécies de sanção: a *sanção cognitiva*, na qual o destinador julgador transforma o “fazer” do sujeito em um “ser”, objeto de cognição e interpretação, e a *sanção pragmática*, de retribuição ao sujeito da performance, sob a forma de recompensa ou punição.

Em outras palavras, o que fica sugerido na presente pesquisa a partir dos resultados é que o magistrado, em sua dualidade social, em seu transacionamento interno e externo, sob a força de um *habitus*, que lhe comanda decisivamente o agir e o pensar, partilha das mesmas inquietações da sociedade, independentemente de sua posição num determinado campo.

O juiz é, por si mesmo, na condição e a partir da condição de agente investido de um poder que lhe concede o Estado, uma autoridade simbólica (Cornelius, 2016), de cujas decisões emanam efeitos diretos não só na pessoa do apenado (sentenciado), mas no próprio mundo social.

É, pois, de um ato decisório do juízo, segundo Cornelius (2016, p. 816), que se poderá definir “quem é considerado perigoso ou não, quem merece ser punido com prisão (ou internação, no caso dos adolescentes) ou com uma medida em meio aberto, se a pena tem um caráter reabilitador ou de afastamento do criminoso da sociedade”.

Por isso mesmo, faz todo sentido o que expressa Oliveira (2013), ao enfatizar que

o juiz é uma consciência e não uma solidão social. O próprio ato sentencial, no qual repousa a fundamentação principal da afirmação de solidão do juiz, não é isolado. É que tal isolamento é apenas físico-material e nunca histórico-cultural. Se é verdade que o juiz não pode delegar a outrem a prolação da sentença, não é menos verdadeiro que a meditação e a decisão, que redundam na concretização do trabalho, não se realizam graças aos deuses, mas são fruto do aprendizado profissional e pessoal acumulado ao longo da vida, em um autêntico processo histórico-cultural. A existência mesma do homem já é uma atividade social, e aquilo que ele produz para a sociedade, seja no trabalho intelectual de prestação jurisdicional, seja no esforço físico que redundam na engrenagem de uma máquina, são por si, a consciência de agir como um ser social.

5.2.2 – Percepções finais

Como se viu, a respeito da atuação dos juízes criminais em suas percepções e representações sobre o crime e, aqui, nomeadamente, sobre o crime violento, há de se considerar uma série de fatores que suas respostas na presente pesquisa sugerem passar a compor suas visões globais sobre o objeto ao qual se dedicam em seus afazeres profissionais.

A partir do que se viu das posições teóricas de Goffman (1985), e da seção anterior, pode-se sugerir que, nos magistrados estão desde certos condicionamentos e juízos individuais sobre a matéria com que trabalham, até fatores sociais mais amplos, dos quais sofrem influência, necessariamente, como membros de um grupo ou campo social específico, portador de valores, convicções e visões de mundo peculiares,

inclusive as de caráter institucional, que se realizam em meio a uma forma particular de atividade.

Quanto a isso, Hall (1986, p. 80) é esclarecedor, ao afirmar que

uma das chaves essenciais da compreensão do homem reside no reconhecimento das sínteses que, em certos momentos críticos, ele opera sobre sua experiência. Noutros termos, o homem aprende enquanto vê, e repercute o que aprende por sua vez sobre aquilo que vê. O que explica a capacidade de adaptação do homem e o partido que ele tira da sua experiência passada.

Há, pois, sob tal perspectiva, em todo ser humano, como que um pano de fundo de sua vida, constituído basicamente por vivências, memórias, heranças e ‘interioridades’ que são expressas por meio de suas rotinas, rituais, posturas, interesses e comportamentos mais corriqueiros.

Tais experiências acabam por se tornar decisivas na concretização de sua face social mais exteriorizável, bem como em suas interações de praxe, como se vê nas entrevistas e falas dos magistrados.

Desta forma, ainda segundo Hall (1986, p. 135).

quando nos libertamos da nossa aspiração à explicação única e quando conseguimos imaginar o homem prolongado por uma série de campos de extensão constantemente variável, fornecendo-lhe indicações de toda espécie, começamos a percebê-lo a uma luz inteiramente nova. É então que podemos começar a instruir-nos sobre o comportamento humano e, em particular, sobre os diferentes tipos de personalidade. Porque existem não somente introvertidos e extrovertidos, tipos autoritários e tipos igualitários, apolíneos e dionisíacos, bem como toda a infinidade de tipos caracteriais, mas cada um de nós possui ainda um certo número de *personalidades situacionais* aprendidas, cuja forma mais simples se liga aos nossos comportamentos no decurso dos diferentes tipos de relações íntimas pessoais, sociais e públicas

CONCLUSÃO

O objetivo principal da presente pesquisa residiu em compreender de que forma os magistrados que atuam nas Varas Criminais da Comarca de São Luís percebem e representam a ideia de “crime violento”. Como base nesse objetivo, buscou-se também averiguar em até que ponto essas representações, bem como as convicções pessoais e a leitura que os magistrados fazem do direito, das normas sociais e das leis, se fazem refletir nos seus posicionamentos. Além disso, compreender o processo de construção identitária desses juízes e seu relacionamento com a sociedade por meio do exercício da jurisdição criminal.

Com base nos resultados apresentados, pode-se concluir que, tal como o homem médio, os juízes criminais também comungam de um “senso comum” acerca do crime, do criminoso e da criminalidade. Inclusive dos medos e incertezas inerentes à possibilidade de vitimização criminal, às quais também estão expostos.

Contudo, ainda que se expressem (ou possa se expressar), em determinados pontos, com fundamentos extrajurídicos e ideológicos, tais quais os passíveis de serem utilizados por qualquer outro indivíduo, operam com seus discursos no plano da tecnicidade, isto é, de um sistema instrumental que lhes permite fazer aderir a seus proferimentos uma camada mais sólida de argumentos, escorados em pontos de vista ora jurídicos, ora juridicizados. Pode-se inferir que os que assim o fazem são, nomeadamente, aqueles que buscam as leis positivas e certos princípios jurídicos como elementos fundantes de suas razões ou arrazoados.

Logo, pode-se responder afirmativamente a um dos questionamentos que guiou a presente pesquisa, aquele de base no sentido de se haveria ou não uma relação entre as convicções pessoais e de formação dos magistrados pesquisados e as de cunho jurídico-profissional, sendo estas últimas influenciadas em grande parte pelas primeiras. Ainda assim, os indivíduos estudados tentaram mostrar em suas falas que buscam por meta,

em primeiro plano, a imparcialidade na aplicação do direito e da lei, visando a realização da justiça.

À pergunta orientada à conclusão dos objetivos, sobre se a construção da identidade profissional, na jornada da vida desses indivíduos, dentro de um *habitus* que lhes implica a existência dentro de um campo social e em vista de uma estrutura que lhes informa os atos e pensamentos, interfere na abordagem teórica sobre os crimes violentos e seus autores, constatou-se, sobretudo nas falas dos entrevistados, que há de fato uma influência decisiva da visão conceitual jurídica na formulação de uma definição de crime violento.

Por fim, quanto à concepção do que seja o crime violento, os resultados das entrevistas deixam sugerido que o magistrado criminal da comarca de São Luís, de maneira geral, vislumbra em regra a predominância de certos tipos penais de ocorrência mais recorrente como que parâmetros mínimos à caracterização do que seja o crime violento. E aqui cabe lembrar: latrocínio, homicídio e estupro.

Ressalte-se também, por oportuno, que ainda que tal definição se forme com fundamento numa visão por vezes mais genérica do fenómeno, advinda de suas posições sociais de cidadãos, também sujeitos à vitimização pelo crime, os magistrados parecem demonstrar preocupação em não vulgarizá-la, primando por manter sempre, em suas argumentações, uma visão provida de coerência terminológica e da lógica que é própria ao mundo jurídico.

Ainda que fundamentadas num cuidado científico, os resultados da presente pesquisa devem ser tomados dentro dos limites metodológicos impostos, como numa amostra menor do que a provisionada inicialmente. Além disso, a que se ter certa cautela para se estender as conclusões a magistrados de outras comarcas ou cidades. Para isso, sugerem-se mais pesquisas com esses profissionais e de outras localidades em que, por exemplo, seja dado mais espaço no estudo para as impressões sobre o crime violento. Ou ainda, estudos que comportem um maior número de magistrados, para resultar em achados e conclusões mais robustas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Aa.Vv. (2016). *Dicionário Crime, Justiça e Sociedade*. Lisboa: Edições Sílabo.
- Adler, F., Mueller, G. O. W., & Laufer, W. S. L. (2004). *Criminology and the criminal justice system*. New York, The Mc Graw-Hill Companies.
- Alves, F. A. da S. (2009). *Entre o juiz Hércules e o juiz Hermes: o dilema das respostas corretas em matéria penal na teoria dos direitos fundamentais, quanto à aplicação do direito penal do inimigo, em um regime constitucional democrático*. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre: Faculdade de Direito do Sul de Minas. 25(2), pp.79-108, jul./dez.
- Andrade, A. & Sani, A. (2016). Critérios na tomada de decisão judicial em processos-crime por violência doméstica. In: NUNES, Laura M., Sani, A. & Caridade, A. (2016). *Crime, justiça e sociedade: visões interdisciplinares*. Porto, Edições Criap, pp. 201-217.
- Bourdieu, P. (2008). *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. Campinas: Papirus.
- Bourdieu, P. (2016). *O poder simbólico*. Lisboa, Edições 70.
- Bradley, C. M., & Hoffmann, J. L. (1996). *Public Perception, Justice, and the "Search for Truth" in Criminal Cases*. Indiana: Maurer Faculty. Paper 507. Disponível em: <http://www.repository.law.indiana.edu/facpub/507>
- Constituição da República Federativa do Brasil. (1988). [Em linha]. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729132/inciso-xliii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988> [Consultado em 24/07/2017]
- Cornelius, E. G. (2016). Sociologia da punição e a contribuição de Pierre Bourdieu: reformulação teórica da decisão judicial punitiva como objeto de pesquisa e suas implicações metodológicas. *Sociology of the Law and Society Review*. ANAIS. Canoas.
- Cusson, M. (2007). *Criminologia*. 2.a Edição. Tradução de Josefina Castro. Lisboa, Casa das Letras.
- Dantas-Berger, S. M., & Giffin, K. (2005). A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? *Cadernos de saúde pública*, 21, 417-425.
- Dijka, F., Tulder, F., & Lugten, Y. (2016). Independence of judges: judicial perceptions and formal safeguards. *De Rechtspraak. Netherlands Council for the judiciary*. 1.

- Domenach, J.-M. (1981). *La violencia y sus causas*: Unesco.
- Dubar, C. (2005). *A socialização: construção das identidades sociais e profissionais*. São Paulo, Martins Fontes.
- Ferreira, P. M. (2000). Infracção e censura: representações e percursos da sociologia do desvio. *Análise Social*, 34(151-152), 639-671.
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2017). *Anuário brasileiro de segurança pública*. Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/atividades/anuario/> [Consultado em 10/06/2018]
- Goffman, E. (1978). *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro, Zahar Editores.
- Goffman, E. (1985). *A representação do Eu na vida cotidiana*. Petrópolis, Editora Vozes.
- Gomes, L. F. (2017). *Crimes violentos perversos e nova lei de execução penal*. Disponível em <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931608/crimes-violentos-perversos-e-nova-lei-de-execucao-penal> [Consultado em 24/07/2017]
- Hall, E. T. (1986). *A dimensão oculta*. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa, Relógio D'Água Editores.
- Hough, M., Bradford, B., Jackson, J., V., & Rovers, J. (2013). *Attitudes to sentencing and trust in justice: exploring trends from the crime survey for England and Wales. Ministry of justice analytical series*. Disponível em <http://www.justice.gov.uk/publications/research-and-analysis/moj>. Acesso em 20/10/2016.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE]. (2010). [Em linha]. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/sao-luis/panorama> [Consultado em 10/06/2018]
- Kramer. (1985). Defining the Concept of Crime: A Humanistic Perspective, *The Journal of Sociology & Social Welfare*: 12(3), 4. Disponível em: <http://scholarworks.wmich.edu/jssw/vol12/iss3/4>
- Kuhn A., Agra, C. da. (2010). *Somos todos criminosos?* Alfragide, Casa das Letras.
- Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003. (2003). *Estatuto do Idoso*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm [Consultado em; 21/06/2018].

Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. (2006). *Lei Maria da Penha*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. [Consultado em; 21/06/2018]

Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017. (2017). *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. [Consultado em; 21/06/2018]

Lima, R. d. C. P. (2001). Sociologia do desvio e interacionismo. *Tempo social*, 13(1), 185-201.

Maíllo, A. S. & Prado, L. R. (2013). *Curso de criminologia*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.

Melo, M. M. P. de, & Valenca, M. A. (2016). A rotulação da adolescente infratora em sentenças de juízes e juízas de direito do Distrito Federal. *Sequência*. Florianópolis., n. 73, p. 141-164, ago.

Myr Stol, B. A., & Lepage, C. R. (2012) Public perceptions of judicial fairness. *Alaska Justice Forum* 29(2): 1, 9-11.

Nizet, J., & Rigaux, N. (2016). *A sociologia de Erving Goffman*. Petrópolis, Editora Vozes.

Nunes, L. M. et al. (coord.) (2017). *Crime e segurança nas cidades contemporâneas*. Porto, Fronteira do Caos Editores.

Oliveira, S. L. de. (2013). *A presença de fatores sociais nas decisões dos magistrados a partir do realismo jurídico norte-americano*. Dissertação do Mestrado em Direito (Ciências Jurídico-Filosóficas). Porto: Universidade do Porto.

Peixoto, B. T., Lima, R. S. de, & Durante, M. O. (2004). Metodologia e criminalidade violenta no Brasil. *São Paulo em Perspectiva*, 18 (1).

Pinheiro, P. S. (1997). Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. *Tempo social*, 9(1), 43-52.

Presidência da República. (2017). [Em linha]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm [Consultado em 19/07/2017]

Rocha, F. A. N. G. da. (2007). *Direito penal: curso completo*. 2ª edição. Belo Horizonte, Editora Del Rey Ltda.

Rossi, G. (2015). *Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: análise do discurso judicial no crime de estupro* (Monografia não publicada). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. Curso de Direito. Centro de Ciências Jurídicas.

Senado Federal. (2010). [Em linha]. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/07/16/comocoos-sociais-influenciaram-punicao-de-crimes-hediondos> [Consultado em 24/07/2017]

Silva, L. A. M. d. (2004). Sociabilidade violenta: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil urbano. *Sociedade e estado*, 19(1), 53-84.

Sociedade Maranhense de Direitos Humanos [SMDH]. (2017). *Monitoramento da violência no Maranhão*. Disponível em: <http://smdh.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Monitoramento-da-Violência-Maranhão-2017-Boletim-SMDH.pdf> [Consultado em 05/06/2018].

Suiama, S. G. (2006). As paixões do julgador nas sentenças condenatórias de roubo: apresentação da pesquisa. *Estudos semióticos*. 2.

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (2016). Corregedoria Geral de Justiça. Assessoria de Informática.

Waiselfisz, J. J. (2016). *Mapa da violência 2016: homicídios por arma de fogo no Brasil*. FLACSO Brasil.

Willem, R., & Deng, D. K. (2016). *Acess to justice: perceptions of and experiences with violent crime in south Sudan*. South Sudan Law Society. University for Peace.

Zamboni, M., & Oliveira, H. (2015). Dos que fazem justiça: A percepção dos operadores jurídicos em casos de homicídio afetivo-conjugal. [CD-ROM]. *Revista Brasileira de Sociologia da Emoção*. 14(92). pp. 43-53.

ANEXOS

Anexo 1 – Guião da entrevista

No desenvolvimento da Dissertação do Mestrado em Criminologia, com o tema: ***Representações do Crime Violento: Estudo de caso com magistrados brasileiros do Sistema de Justiça Criminal da comarca de São Luís, Maranhão***, e através da aplicação deste instrumento de coleta, requeremos sua valorosa cooperação para expor o vosso entendimento acerca das perguntas abaixo relacionadas. Deve-se destacar que a vossa resposta é de livre conveniência, não ficando o entrevistado obrigado a responder as questões que por acaso venha a entender como inconveniente. Destaca-se também que as respostas fornecidas não serão avaliadas como certas ou erradas, respeitando-se a liberdade de pensamento e opinião, bem como os entendimentos e posicionamentos divergentes. Por fim, vale frisar que todas as informações prestadas são de caráter estritamente sigiloso e permanecerão anônimas as fontes, tendo intuito único e exclusivamente científico.

1ª SEÇÃO – PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO:

- QUAL É A SUA IDADE:

30 a 40 anos ()

41 a 50 anos ()

51 a 60 anos ()

61 a 70 anos ()

- GÊNERO:

MASCULINO ()

FEMININO ()

- ESTADO CIVIL:

SOLTEIRO ()

UNIÃO DE FATO ()

CASADO ()

SEPARADO ()

DIVORCIADO ()

VIÚVO ()

OUTRA SITUAÇÃO ()

- QUAL O GRAU ACADÊMICO MAIS ELEVADO QUE FREQUENTOU?:

Graduação ()

Bacharelado ()

Especialização ()

Mestrado ()

Doutorado ()

Pós-Doutorado ()

CONCLUIU ESSE GRAU ACADÊMICO?

Sim ()

Não ()

PROFESSA ALGUMA FÉ OU RELIGIÃO?

SIM ()

NÃO ()

SE SIM, QUAL? _____

2ª SEÇÃO – PERGUNTAS ABERTAS:

QUESTÃO 1 - Em relação à sensação de segurança na cidade de São Luís, sente-se: *

() totalmente inseguro

() inseguro

() seguro

() totalmente seguro

() não sabe responder

QUESTÃO 2 - O que pensa sobre a tendência legislativa de aumento das penas aos crimes considerados mais graves (mais violentos)? Justifique sua resposta.

QUESTÃO 3 - Comente, com desenvolvimento, apresentando argumentos de afirmação ou de negação, a seguinte frase: “Existem vários níveis de criminalidade, sendo a criminalidade violenta o seu nível mais danoso”.

QUESTÃO 4 - Além dos autos de processos em ações penais, por que outros meios percebe e/ou vivencia o fenômeno da criminalidade violenta?

QUESTÃO 5 - Comente, com desenvolvimento, apresentando argumentos de afirmação ou de negação, uma das seguintes frases: 1. “Os juízes são humanos, estão sujeitos ao erro, e erram. Os juízes que julgam crimes violentos têm direito de errar?”² 2. Os juízes, no desempenho das suas funções, sobretudo na apreciação dos casos, podem tender a “exteriorizar interioridades e a interiorizar exterioridades

QUESTÃO 6 - Tendo em vista o que considera ser um crime violento, aponte três exemplos significativos de que tenha tido conhecimento.

QUESTÃO 7 - Indique os elementos de convencimento que, em sua percepção, devam ser considerados em relação ao acusado de crime violento quando da prolação da sentença.

Anexo 2 – Termo de consentimento informado

DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO INFORMADO

“Representações do Crime Violento: Estudo de caso com os Magistrados do Sistema de Justiça Criminal na Comarca de São Luís/MA”.

Eu, abaixo-assinado, (nome completo do participante no estudo) -----

-----,
compreendi a explicação que me foi fornecida acerca da participação na investigação que se tenciona realizar, bem como do estudo em que serei incluído. Foi-me dada oportunidade de fazer as perguntas que julguei necessárias, e de todas obtive resposta satisfatória.

Tomei conhecimento de que a informação ou explicação que me foi prestada versou sobre os objetivos e os métodos. Além disso, foi-me afirmado que tenho o direito de recusar a todo o tempo a minha participação no estudo, sem que isso possa ter como efeito qualquer prejuízo pessoal.

Foi-me ainda assegurado que os registos em suporte papel e/ou digital (sonoro e de imagem) serão confidenciais e utilizados única e exclusivamente para o estudo em causa, sendo guardados em local seguro durante a pesquisa e destruídos após a sua conclusão.

Por isso, consinto em participar no estudo em causa.

Data: ____/____/2018.

Assinatura do participante no projeto: _____

O Investigador responsável:

Nome: Rogério Henrique Castro Rocha

Assinatura: _____

Anexo 3 – Entrevistas transcritas

Entrevistado 1 - E1:

01 - Inseguro

02 – “É porque o aumento da pena sempre causa aquele impacto, não é! E tem um efeito social. Hoje, de manhã cedo, vi na TV um comentário lá dizendo que o mundo acha que a legislação criminal do Brasil é uma das mais avançadas. Mas eu não acho não! Eu acho que não!”

03 – “Sim! Eu considero grave o estupro, o assalto a mão armada com morte violenta. Porque, rapaz, o estupro é uma coisa brutal! Violentar uma mulher ou uma criança ou menino. Tá louco! Não tem nem como mensurar isso aí. É brutal mesmo! Esse é o termo. Quem de nós gostaria de, na nossa família, ter uma sobrinha, uma filha ou irmã violentada sexualmente? Ave Maria!!! Para mim o estupro e o assalto a mão armada... terríveis!”

04 – O desemprego, né! Falta de educação, de escolaridade. Quê mais? Nos meios de comunicação. Tanto expresso como televisivo, porque é o primeiro que nos dá a notícia. Todo domingo leio jornal escrito, imprensa escrita. E acompanho muito o noticiário da televisão. Inclusive há programas específicos, sobre crimes. Bandeira 2, Qual é a bronca (programas policiais).”

05 - “Eu não sei se direito de errar... Qual é o direito que eu tenho de errar? A gente julga em cima do que tem... dos elementos necessários para o decreto condenatório. A ausência de elementos no processo é que pode induzir a erro. Eu encontrei uma frase no Fórum de Loreto que eu não sei quem é o autor. Acho que foi a Márcia, que foi juíza lá, que colocou na parede. É de um autor anônimo. Diz: quem decide um caso sem ouvir a outra parte não pode ser considerado injusto, ainda que decida com a Justiça. Não é? Pura verdade! Eu não sei quem é o autor dessa frase.”

06 - “Tem um que me veio à memória, o júri que eu fiz de Waldemar Lindoso, foragido até hoje. Então, Rogério, ele matou quem... ela era casado e já estava separado da mulher... ele matou: o sogro, a sogra, o filho de apenas 6 anos (filho dele), a esposa, uma cunhada e feriu outra cunhada, foram seis. Cinco homicídios e uma tentativa. E o sobrenome deles é Inocentes. A família dos Inocentes. E o cunhado dele não morreu porque passou a noite fora, Rogério! Escapou fedendo, como se diz! E a cunhada escapou porque se fingiu de morta. Se ele tivesse ao menos mexido a perna ele tinha acabado com ela. Escapou também essa... depois ela se recuperou. Até o dia do júri ela já estava bem. Ela fez um escândalo. Lembro. Foi horrível! Ela se revoltou. Ela e o irmão. O júri acabou às 4 horas da manhã. Começou às 09 horas da manhã. Nesse júri eu já estava nesta Vara. Foi de 2000 pra cá. Não, foi de 2008, por aí! Teve também o caso Chagas, esse (o júri) nós fizemos na Rua da Estrela. Bem perto da zona, numa rua paralela. Francisco das Chagas. Foi o caso dos meninos emasculados. Mas nós fizemos só por um. Ele foi condenado em todos. Teve os de Ribamar também. Começou lá pelo Pará. Esses dois casos foram pesados. Rapaz, eu tive um júri pesado no interior, em Santa Luzia, que até o ministro Raul Jungman veio (ver) na época. Foi em Santa Luzia. Vieram num avião da FAB. O avião eu acho que ficou em São Luís e eles foram de carro pra Santa Luzia. Várias mortes numa fazenda. Várias mortes em Buriticupu. Era questão de terra, questão agrária. Mas aí não foi júri. Foi uma reintegração de posse que eu concedi. Parece que foram três mortes, rapaz!

07 – Tudo é levado em consideração. Tudo! Os elementos de convicção. Todas as circunstâncias judiciais que levam o juiz ao convencimento na prolação da sentença ou pela condenação ou pela absolvição. É mais ou menos isso aí.

Entrevistado 2 - E2:

01 – “Inseguro.”

02 – “Sou totalmente a favor. E da pena de morte e de se minorizar as possibilidades da liberdade condicional. Sou a favor do encarceramento do assassino e do criminoso violento.”

03 - “O nível de criminalidade existe tanto que há uma gradação na pena. Mas não concordo com a parcimônia com os crimes considerados de baixo potencial ofensivo, porque, a meu ver, a tendência criminosa é progressiva. Então, tem que se ser rígido desde que se apresenta essa tendência criminosa. Desde o início tem-se que cortar o mal pela raiz. Por exemplo, achar assim, ah, o cara roubou pouco. Não interessa. Roubou pouco, mas depois vai progredindo, vai roubar mais. Não pode! Em suma é isso que eu penso. Eu não sou a favor de se passar a mão na cabeça de ninguém!”

04 – “Entro em contato na medida em que me inteiro das ocorrências diárias, em circunstâncias que vivo. Ouve-se falar de assalto a residências, abordagens na rua, às quais estamos sujeitos. Isso nos atinge. Percebo isso no momento que me vejo fazendo restrições a ir para outros ambientes. A não poder frequentar certos locais. Adoro o Reviver (centro histórico da cidade), por exemplo, mas morro de medo de ir ali, pois posso encontrar alguém que já julguei e que frequenta o local. É temerário se expor demais. Lá no Anjo da Guarda (bairro da periferia), por exemplo, é um lugar que não vou, pois se eu for, as pessoas sabem que eu não pertença ao meio social (dali).”

05 – “Não acho que tenha o direito de errar. Mas somos induzidos, às vezes, a um erro de decisão. Mas e se eu for induzido a errar? Uma testemunha mentirosa, por exemplo, pode me levar a uma decisão errada. Acho, inclusive que o falso testemunho deveria ter uma pena aumentada para bem mais do que é hoje.”

06 – “Um serial killer que estuprava (vaginal e anal) e depois matava a vítima com um fio elétrico. Outro... de um rapaz de 18 anos que, porque o pai da vítima não permitia o

namoro, ele matou a pauladas e depois pisou o cérebro exposto da vítima. Outro bem violento foi o latrocínio de um taxista, que foi morto por 4 homens que o torturaram até matar. Foi sequestrado e ficou refém deles por mais de 10 horas.”

07 – “São todos os elementos processuais. A materialidade e a autoria indubitosa, haja vista o princípio do *in dubio pro réu*.”

Entrevistado 3 – E3:

01 – Totalmente inseguro.

02 – Olha, é uma questão... Como nós sabemos, nós vivemos numa república democrática, onde existe a independência e separação de poderes, né, mas havendo harmonia entre eles, e cabe ao legislativo, né... é quem detêm esse poder legiferante. Então, cabe aos congressistas, nossos parlamentares, representantes do povo, né, essa função de legislar sobre, inclusive, essa questão penal e processual penal, de um modo geral. Cabe a eles legislar, fazer as leis que disciplinam a vida em sociedade. É a função inerente ao poder legislativo e em relação a isso é uma questão bastante complexa, que fica um tanto quanto difícil a gente dar uma resposta fechada e única, mas a gente vai tentar sintetizar aqui alguns aspectos que mereçam ser destacados. O que a gente percebe é que na... na... aqui na luta forense, muito embora haja uma certa resistência no meio acadêmico a uma das finalidades da pena, que eu reputo como sendo de extrema importância, assim como as demais. As três que nós temos, que é a função retributiva, que muitos... muitos não, alguns doutrinadores condenam a pena de prisão, que é um instituto falido, e eu discordo disso sem nenhuma sombra de dúvida. Eu acho que deve haver sim esse fim retributivo, a pena de prisão pela prática delituosa, caso contrário vai se restabelecer a vingança privada, certo... então, eu, no meu posicionamento, deve haver sim um fim retributivo. Outra finalidade que é a prevenção geral. O cidadão tomar conhecimento que se vier a cometer algum crime ele tá sujeito a uma punição. E também compactuo com o entendimento, sim, que é de fundamental, a importância também da ressocialização ou mesmo da socialização àqueles que nunca foram socializados. Entendeu, então, isso aí eu... a gente tem que observar. E

lamentavelmente, no nosso sistema de justiça e segurança pública, o que gente percebe é que nenhuma dessas funções, dessas finalidades, o fim da pena, eles estão cumprindo seu, seu, seu efeito. Elas estão ineficazes. Lamentavelmente, todas essas três funções. Não está se prevenindo nada, certo. Não está retribuindo de forma adequada, compatível e não está socializando ou ressocializando. Então, e aí isso a gente tira pelo índice de reincidência, que ultrapassa os setenta por cento o índice de reincidência aqui, aqui em nosso país, entendeu. Então, isso está muito grande. Mas voltando ao ponto específico da questão, sou favorável sim que haja um incremento àqueles crimes considerados hediondos, uma atuação mais implacável, certo. Não se pode comparar com um crime de menor gravidade, inclusive em relação... Aí entra outra questão complexa no sistema, porque eu vejo que há necessidade. Nosso código penal aí antigo e quando a expectativa de vida era uma, daí porque o cidadão pode ser condenado a trezentos anos, mas ele não pode cumprir mais de trinta anos. É uma questão que tem que ser repensada, porque pra fins de aposentadoria se aumenta o período porque aumentou a expectativa de vida e vários outros fatores. E por que não na questão da penalidade, no tempo de cumprimento da pena, se antes a média era de sessenta e cinco anos, hoje está com setenta e dois anos e permanece no máximo de trinta anos no cumprimento da pena? Certo? Outro ponto. É... em relação a... Outro ponto que eu vejo... em relação à progressão da pena, que ela é uma das formas, um dos meios de se buscar a ressocialização. Certo? Partindo-se do, do, do... do regime mais brando... mais duro para o mais brando, descendo né. Mas só que aqui no Brasil, diferentemente de outros países, inclusive Portugal, que admite também... mas salvo engano, lá em Portugal tem que cumprir a metade da pena para que haja progressão. Certo? Aqui no Brasil, por exemplo, crime de roubo, que é um crime com grave ameaça e violência, ou violência à pessoa, mas que no Brasil está tão banalizado que já se fala em mero crime de roubo. Até mesmo o latrocínio, ele só tem uma repercussão maior quando há um grande destaque na sociedade. Quando a vítima é uma pessoa... se não for, tá sendo banalizado, tá sendo banalizada a situação. Quer dizer... então, eu acho que quanto a esses crimes com violência e grave ameaça estado tem que agir de forma mais enérgica. Então... Mas o problema não é bem esse. A questão quanto a quantidade da pena, eu acho que uma... uma medida mais eficaz seria essa questão do limite para a progressão do regime. Um sexto... Só pra você ter uma noção, o crime de roubo no Brasil, o crime

praticado com violência ou grave ameaça, inclusive com arma de fogo, que o criminoso invade a residência de uma família e deixa as pessoas traumatizadas a vida toda às vezes, com extrema violência, nós temos um, um crime desses com a pena mínima de quatro anos e a máxima de dez anos. Certo? Aí o que se observa é o seguinte, com um sexto, a pena mínima quatro anos, pra gente condenar acima do mínimo... outro ponto... aquelas circunstâncias judiciais. Pra se condenar acima do mínimo, hoje no Brasil é uma situação difícil. E eu vou dizer por quê? Então, vamos dizer, pelo caso de aumento de pena, tal, mesmo o caso de... vamos dizer... vamos dizer seis anos. O criminoso foi preso em flagrante, foi convertido em preventiva, até porquê, via de regra ele tem um histórico de criminalidade, que a prisão cautelar se faz necessária em garantia da ordem pública e ele pega uma prisão ali por seis meses. Quando sair a sentença, com seis meses... ele tem a detração penal. Com a detração penal, condenando a seis anos, um sexto da pena, um ano... com seis meses ele já tá em liberdade. Por que? Seis anos a regra é que seja no regime semiaberto. A regra. A não ser que ele seja reincidente ou que as circunstâncias judiciais lhes sejam desfavoráveis, é que autoriza, mesmo sendo menor de oito anos (a pena), que ele vá pro regime fechado, mais rigoroso. Então a regra, a pena menor a oito anos é que seja no regime semiaberto. No regime semiaberto, certo, com um sexto da pena ele já está em liberdade. Ou seja, com seis meses, com mais seis meses ele já tá em liberdade cometendo outros crimes. Aí, aí tem... Quando muito ele passou seis anos preso. Sabe por que eu digo quando muito? Porque quando ele é condenado a seis anos, aquela ideia romântica do criminoso vítima da sociedade, hoje, não é compatível com a realidade. Então o que se vê, hoje, aqui, a maioria desses assaltantes, que vivem aí assaltando, grande parte estão direta ou indiretamente ligados uma facção criminosa. Entendeu? E elas estão organizadas dentro dos próprios presídios. Dentro e fora do presídio. Entendeu? Então a nossa realidade é caótica! Caótica! E o que é pior, eu não, eu não... estou assim, como magistrado eu estou muito descrente, devido... ainda hoje a gente vê aí os tribunais superiores com essa visão romântica do criminoso como vítima da sociedade. Aí um sexto, certo? Crime de roubo mesmo, praticado com violência, ele (o preso) arruma uma declaração que trabalha numa oficina e vale. Ele não fica preso nem um mês. Porque ele tem direito ao trabalho externo. Só se recolhe à noite e no final de semana. Durante o dia ele tá aí! Em muitos desses casos eles conseguem, estão

cometendo crimes de novo. Entendeu? Então a situação... Eu, eu, faz... há quatro anos que eu tô atuando no criminal, antes eu tava atuando em varas cíveis, tenho especialização em processo civil, trabalhei oito anos na comarca anterior em Imperatriz em vara cível, aqui em São Luís eu cheguei como auxiliar e eu trabalhei em todas as varas cíveis. Varas cíveis! Só que no último ano, criminal, inclusive eu respondi por vara de execução penal. Estive algumas vezes em vara de execução penal, fazendo inspeção em presídios, conversando com, com, com presos... vários. Cheguei a negociar com preso lá, querendo, época de final de ano... Sempre eles ficam agitados. Final de ano, dezembro. Então, querendo fazer motim, aquela situação, eu tive a oportunidade de conversar, negociar entre aspas, eu não sou muito de abrir não. Naquela situação, mostrando pra eles de forma franca, ó, não posso fazer isso, não posso fazer aquilo, tal, tal. Certo! A gente tem que seguir aqui uma legislação, agora, aquilo que pode ser melhorado na execução a gente vai buscar isso. Agora, eu não posso é aqui tá prometendo pra vocês aquilo que eu não posso cumprir e que afronta a lei. Entendeu? Mas é desse jeito. Então, é essa situação bem aí... essa, essa, essa, essa situação de progressão de regime, admitindo a progressão de regime, como eu já disse que sou favorável, mas tem que cumprir pelo menos um terço. Então, tem uma série de medidas nesse sentido. Então não é só aumentar... não adianta você aumentar a pena que vai ter essa progressão de um sexto. Aí se estabelece uma pena de trinta anos. Aí ele cumpre só cinco anos preso. Certo? Então, só pra você ter uma ideia. Até falando em gravidade do crime. Até recentemente, salvo engano em 2008, salvo engano em 2008, os crimes hediondos, a... a progressão era a mesma de um crime comum, de um sexto. De um sexto. Porque tinha a lei dos crimes hediondos, tinha estabelecido aquela interpretação, a vítima da sociedade é o criminoso. Porque houve o parlamento estabelecendo a execução da pena inicialmente em regime fechado. Não foi isso? Insuscetível de graça, anistia, liberdade provisória e tudo. O Supremo declarou a inconstitucionalidade. Com a cassação da vedação de liberdade provisória e principalmente com essa situação de regime integralmente fechado. Declarou a inconstitucionalidade. Certo? O que ocorreu é que ficou no mesmo limbo dos crimes comuns. De um crime praticado sem violência, um crime hediondo, o mesmo tratamento na execução da pena. Um sexto. Só pra se ter uma ideia um crime de latrocínio, né, um crime de latrocínio, pena de vinte, mínima de vinte, máxima de trinta anos. Vinte a trinta anos. Um cidadão sendo condenado à pena

mínima, vinte anos, né, vinte anos, com um sexto, com um sexto, vinte dividido por três, três anos e oito meses, três anos e pouco. Três anos um latrocida está na rua aqui no Brasil. Três anos! E eu fazendo inspeção na época lá, respondendo na vara de execução penal, aí conversando com os presos, a maioria é inocente, tou pagando aquilo que não fiz e, conversando com vários deles... “Doutor, minha situação?” Não sei o quê, tal, tal. Aí, um chegou... me admoestou até de forma já, já revoltado. “Doutor, eu já tou aqui há mais de dois anos. Já era pra eu tá na rua!” Já era pra eu estar na rua. Quando ele disse que já estava há mais de dois anos, é porque foi por um crime grave. Aí eu disse. Qual foi sua pena? Ele: vinte anos! Eu disse, mestre se acalma mais um pouquinho que ainda está muito longe. Ainda não chegou tua hora. Certo? Por que? Porque realmente se não houvesse mudado, só o Supremo não tivesse declarado a inconstitucionalidade, passou muito tempo ali no limbo, sem nada comum. Aí depois lá o Congresso estabeleceu a pena de dois quintos, que eu ainda acho pouco. Tinha que ser ali no mínimo dois terços. Dois terços pra metade e tudo. Ficou dois quintos até a metade, parece. Então, na, na, na, na... em outro momento anterior era isso mesmo. Em três anos já estava na rua. Então hoje dá dois quintos. Dois quintos tá dando o quê? Dois quintos... né... dá mais ou menos oito anos, uma pena de vinte. Então tá mais ou menos isso, dependendo do regime. Ficou mais rigoroso, né! Vai que se ele for reincidente parece que vai até a metade. E só nos crimes hediondo. Quer dizer, amenizou mais essa sensação de impunidade. Porque o que se observa hoje aqui, os crimes praticados com requintes de violência, a pessoa, além de roubar, ele assassina a vítima só por perversidade. A gente vê! Agora mesmo no final de semana atrás. O delegado entrou ainda em luta corporal com o bandido. Mas o outro entregou o celular, mesmo assim na saída bandido ainda atirou, de perversidade. Entendeu? Então, é essa a situação. Então não adianta só aumentar a pena. Tem que se ver essa situação de progressão do regime. O Supremo... o Congresso fez essa outra lei estabelecendo um limite um pouco maior e deixou de haver essa questão de inconstitucionalidade. Então por que o Supremo declarou inconstitucional? Porque o nosso sistema jurídico admite e progressão da pena, a ressocialização. Se inviabilizar essa progressão estar-se-ia contra essa questão de ressocialização. Ia contrariar esse princípio da ressocialização. Entendeu? E ficou sem um parâmetro. Por último veio essa lei aí. Mas enquanto isso um crime de latrocínio, em menos de quatro anos a pessoa tava na rua. Então é uma situação, tem que se ver

essa questão da progressão penal. O indulto, tem que se ver. O indulto vem acabando com uma das fases da ressocialização, que é o livramento condicional. Hoje em dia muito raramente chega-se ao livramento condicional, porque antes disso ele é indultado, é o perdão de toda a pena. Ele não fica com uma liberdade assistida, como a gente vê nos filmes americanos. Uma liberdade assistida, que é o nosso livramento condicional. Que está caindo em desuso, porque antes da fase do livramento é perdoado total. Eu não sei se tu tens uma questão nesse sentido, que é a questão da superlotação de presídios, essas coisas, mas aí tu perpassas essa situação, porque aqui no Brasil tenta-se resolver essa questão de superlotação carcerária com a impunidade. Porque o fator preponderante da criminalidade no Brasil, na minha visão, no meu modesto posicionamento, é a impunidade, como eu acabei de afirmar. Nós podemos ressaltar que... e eu falo isso com os dados que nós temos aqui nas varas criminais, que a polícia civil, que é polícia judiciária, e isso é no Brasil afora, e aqui não é diferente, uma defasagem de policial incrível. Nas delegacias com pouco investigador. Tem um investigador. Ou fica só entregando intimação. A polícia não investiga... Olha, nós temos dados... Então pra mim... Fator preponderante da criminalidade no Brasil, na minha visão, impunidade, impunidade. Primeiro, pra se ter uma ideia dos crimes mais graves. Não se chega a desvendar, a chegar ao suspeito, não se chega a dez por cento. É em torno de cinco e pouco por cento por aí pra... não, é em torno de pouco menos de dez por cento. Se desvendar pra encontrar um suspeito. Quando não é nem condenação. Quando se encontra esse suspeito, pra ter elementos pra uma condenação chegam em torno de cinco por cento, pra haver uma condenação, num crime de homicídio. Quer dizer... e desses que chegam a ser condenados, numa situação dessas, se for um homicídio simples, pena de seis anos, regime aberto, ele não fica nem preso. Num crime de homicídio! Um homicídio qualificado, a pena mínima é de doze anos. Mesmo assim, com doze anos, ele pegando no mínimo doze anos, com dois quintos, doze anos... né! Quatro anos, talvez menos... E só que a maioria dos crimes não é encontrado o suspeito. E quando muito... Chega a condenação... Então o que é isso? Então o criminoso conta com a impunidade. Primeiro, eu tenho grande chance de não se pego. Segundo, se eu for pego eu tenho grande chance de não haver uma condenação, até porque testemunha hoje chega aqui “eu não vi”, “nesse momento eu virei o rosto pra lá, eu não vi”. Não lembra! Então, não é fácil não! Então, é difícil ter elemento pra uma

condenação. E se por acaso, se por acaso vier a ser condenado, eu vou passar pouco tempo. Entendeu? Então, a impunidade é um fator preponderante! A impunidade. Entendeu?

03 – Sim. Olha, de fato não se tem como negar que existe esse escalonamento, esses níveis de criminalidade. A gente que lida aí com essa matéria criminal aqui no dia adia forense, a gente sabe que existem aqueles crimes, tanto que nós temos legislações aí específicas, crime de menor potencial ofensivo, crime de, de... calúnia, difamação, crime de ameaça, inclusive eles estão... tem uma jurisdição específica, estabelecida pela lei 9.099/95, que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais. Então aqueles crimes de menor potencial ofensivo, inclusive em relação à pena, até dois anos, né, tem um procedimento específico, onde estão contemplados vários institutos que na grande maioria não se aplica no procedimento comum. E a gente pode citar lá aquela situação onde a vítima está mais presente, ali no procedimento, porque ele prevê a composição civil do acusado com a vítima na forma ali de extinção de punibilidade, aquela composição civil, não é. Por outro lado, tem também a transação penal, que é diretamente pelo Ministério Público, com o acusado, estabelecendo determinadas condições restritivas, para que, dentro de um determinado período, sendo cumprida, é... é... se extinga a punibilidade. Quer dizer, o processo, o processo... no crime de menor potencialidade ofensiva, o processo tem várias formas de solução, sem que haja inclusive a necessidade de se ir até o final, com uma sentença e tal. Então tem esse nível. Então nós temos ... nós temos no nosso ordenamento jurídico até de forma institucionalizada esse escalonamento de crimes, como é o exemplo do de menor potencial ofensivo, então é inquestionável, não tem como se negar isso aqui no Brasil. Não sei lá, como é que é lá, em Portugal, mas aqui no Brasil nós temos até de forma institucionalizada, não é isso. Nós temos crimes ainda de um nível intermediário, aqui, de menor gravidade, como o crime de furto simples, o estelionato, éééé... que são crimes praticados sem violência ou grave ameaça, não é. Que não existe violência em relação à pessoa da vítima. Pode até haver violência sobre o bem da vítima, a coisa, mas não chega à pessoa, então, digamos assim, é um crime de gravidade intermediária. Tanto é que admite um instituto que vem lá do juizado especial, que é a suspensão condicional do processo. Não admite nem a transação nem a composição civil, mas admite a

suspensão condicional do processo. Quer dizer, então é um nível intermediário. É um crime praticado sem violência ou grave ameaça, um crime contra o patrimônio ou um crime contra a própria pessoa, que é um crime contra a... um crime de calúnia ou difamação que admite a... são os crimes de furto, de estelionato, que... de nível intermediário aí, né. Fazendo um escalonamento sem violência. E nós temos... nós chegamos, nós temos outro escalonamento, digamos, que é o crime praticado com violência ou grave ameaça, é um crime de roubo, mas que não chega a ser um crime hediondo, então é mais um escalonamento. E que, na verdade, hoje, aqui nas varas criminais, muito raramente você vai ver crime de furto, a maioria é roubo, com violência ou grave ameaça, porque ninguém mais pensa em restituição... pra cometer crime que... já vai logo pra um crime de roubo, que é mais fácil, ele vai pra noite, ficar roubando, promovendo arrombamento, situação que ele vai lá na cara limpa, à luz do dia. É à luz do dia. De natureza intermediária mas já um pouco mais elevada, o crime de roubo, né. E por último os crimes de... hediondos ou equiparados a hediondos, que é o latrocínio, homicídio qualificado, né... e... latrocínio. Então a gente pode estabelecer esse escalonamento sem nenhuma sombra de dúvida. Pela própria forma como são tratados. Entendeu essa...

04 – Principalmente, principalmente... os veículos de comunicação social. Os veículos da mídia. Os jornais televisivos, impressos, revistas, né... semanais, aí. Veja e outras revistas semanais aí. Então a gente acompanha e a gente sente também no convívio. No convívio, principalmente, é muito difícil você não ter alguém, um parente ou um amigo que não tenha sido vítima de um crime violento, de roubo. Se você ainda não foi, mas você tem um amigo, um parente, não tem como escapar. Eu mesmo já tive um filho que foi assaltado na escola, pra tomar o celular um... um... um menor infrator, um adolescente com uma arma branca. Então se você ainda não foi então você tem alguém na família ou tem algum amigo que foi vítima de um crime de certa gravidade, sem ser um crime brando ou intermediário, como um crime de roubo, com uso de arma, apontada na cabeça ou... Né?

05 – Então a primeira, a primeira questão, é bem interessante. O juiz, no exercício do seu múnus público, ele, de fato, pelo simples fato de ser humano, está sujeito a erro. Não é? E isso é inquestionável! Éééé... no processo, de um modo geral, por isso é que existe um processo, com todas suas fases, seu procedimento, né, com seus princípios, justamente pra assegurar, éééé... vários institutos como os mecanismos, os meios de prova no nosso ordenamento jurídico. As provas obtidas têm que ser só aquelas provas lícitas, então, tem uma série de mecanismos e institutos justamente para dar um embasamento, um suporte, porque no processo, ééé... se busca reproduzir a verdade real, entre aspas. Então, essa verdade nunca é absoluta. Você nunca vai poder reproduzir no processo... então os doutrinadores, os estudiosos, aí os... já... já afirmam isso. Então realmente existem várias verdades. Cada uma das partes com a sua verdade. Cabe às partes, né, tentar demonstrar isso através dos meios de prova, as suas verdades. E o juiz vai aquilatar essas verdades e formar a sua convicção através da independência funcional, através do princípio fundamental que é a da imparcialidade. E aí já entra nessa segunda questão aí que fala de fatores externos, aí é que entra a questão da imparcialidade, e aí a gente pode adiantar que ela também é relativa, não é absoluta, porque todos nós, como seres humanos, já temos nossos preconceitos, advindos da nossa formação social, da nossa formação religiosa, educacional mesmo, familiar. E nós já temos preconceitos que podem mesmo influir. Não assim de forma... é... direta, assim, que às vezes nem o próprio julgador se dá conta disso, dessa influência. Certo? Mas essa influência ela tem que ser dentro de um sistema que assegure a ampla defesa e o contraditório e que o juiz vá fazer ali uma decisão, e por isso que se fala em livre convencimento motivado. O juiz tem que fundamentar porque que ele tá decidindo daquela forma. Então, então, pode até ser... não se discute isso, que nenhum sistema do mundo é infalível, pra dizer que não tem erros. Então, com certeza acontecem! Com certeza acontecem! Mas existem mecanismo... e até mesmo... até mesmo, quero ressaltar essa situação, existem mecanismos, meios de prova, princípio de contraditório, ampla defesa, assistido por advogado, defesa técnica e... fora isso, fora isso, nós temos e predomina em nosso ordenamento jurídico, e da maioria dos países civilizados ocidentais o princípio do *in dubio pro reu*. Se o juiz tá em dúvida, se ele não tem a plena convicção de aquele cidadão é culpado, o juiz tem que absolver, até porque tem-se aquele entendimento, isso de forma generalizada, a gente sabe que nem sempre

acontece, mas a grande maioria dos magistrados que eu conheço sempre, é... levam em consideração essa máxima. Levam em consideração essa máxima. Do *in dubio pro réu*, ou seja, em caso de dúvida, que se beneficie o réu. Porque é muito mais nocivo se condenar um inocente do que absolver um culpado. Então, a gente passa por todas essas fases da produção de prova, e tal, aquela situação, e ao final, o juiz tem que observar a máxima. Se ele está... se ele tem plena convicção... se ele não tiver plena convicção acerca da... e não é só ter convicção. É ter elementos de prova, para dar esse embasamento para a formação dessa convicção. Eu posso ter a convicção... não basta a convicção. Eu posso ter a plena convicção de que o réu é culpado, mas eu não tenho esses elementos de prova para embasar... ah, ah... dar embasamento para essa convicção. Por isso que num processo deve ter os meios de prova, tem as fases, tudo, essa situação. Mas, pode acontecer? Pode. Hoje nada no sistema é infalível. Todas essas garantias constitucionais, processuais, que dão maior segurança. Então, pode acontecer que... e acontece na maioria... a gente vê muito, que é a absolvição pela falta de provas suficientes para uma condenação. E que isso, isso, essa norma processual, ela, tem respeito a essa máxima, ao *in dubio pro réu*. E só dando um *en passant* nessa questão, no segundo questionamento, a gente já até entrou nessa questão, nos fatores externos influenciarem a convicção do juiz, que é a quela questão do preconceito, do, do... da nossa formação influenciar. Mesmo que inconscientemente, no nosso íntimo... Enquanto que esse já é um nosso fator interno influenciando na decisão. E em relação aos fatores externos, o que ele quis dizer, aqui nesse, é que são os fatores sociais, que vem de fora. Por exemplo, da própria mídia. Entendeu? Uma delas. Que podem influenciar também. Então o juiz tem que se acercar daquela questão da imparcialidade, o juiz tem que se abster da questão da emoção. Principalmente nesses crimes mais graves, se abster da emoção, se pautar na razão e no processo e meios de prova. Entendeu? Então, é muito interessante, viu! Muito palpitantes esses temas aí. Estou gostando.

06 – Tem, tem, tem um bem recente... bem recente. Prolatei essa sentença bem recentemente. Aproximadamente há um mês. Prolatei uma sentença que... um latrocínio, ocorrido aqui num bairro da capital, ééé... que isso... me chocou profundamente ver a situação da... do grande abalo que isso causou na família, nos

familiares da vítima. No caso um latrocínio aqui, ocorrido aqui no bairro do Cohatrac, onde uma pessoa, cidadão trabalhador, do interior, comprou uma casa pra filha vir estudar, fazendo faculdade de Direito, inclusive, e botou um negocinho aqui, tava vindo praqui para dar maior atenção, para dar maior apoio, de perto, à filha adolescente. E ele tava vendendo uns celulares... botou no OLX, vendas, e... os meliantes, ao tomarem conhecimento dessa propaganda, né, tal, se deslocaram até a casa da vítima, pouco antes do meio-dia, e lá, simulando o interesse em comprar o aparelho, um ficou no carro e dois outros entraram na casa da vítima pra ele mostrar o celular, tal, tal, ele foi buscar... Aí um com revólver, rendeu a vítima, a arma apontando pra cabeça da vítima, aquela situação, ele foi buscar os aparelhos celulares, três celulares, dentro de casa. E lá se encontrava, no momento, dentro de casa estava a esposa da vítima, tava a filha adolescente, uma criança de, salvo engano, cinco anos de idade, menino, e aquela situação lá. Eles tinham pego todos os aparelhos e, já na saída, a vítima com os braços levantados, tanto é que um tiro entrou na axila, e, mesmo assim, ele atirou sem reação, sem, sem, sem... sem motivo algum, só de perversidade. Detalhe: esse, esse meliante, faltava exatamente seis dias pra ele atingir a maioridade penal, dezoito anos Dezesete anos, faltando seis dias, seis dias, pra dezoito anos. Sabia disso... perversidade, quer dizer, disse, vou me despedir aqui da menoridade, já... entendeu? Então, depois disso a mãe não teve mais condições de permanecer aqui em São Luís, tiveram que vender a casa e tudo, essa situação... quer dizer, desestruturou toda uma família, quer dizer, destruiu toda uma família. A menina... uma situação... E, fora esse caso, também teve uma situação que mexe muito assim com... o, o emocional. Nos somos seres humanos e mexe muito com o emocional. A gente deve ter que se manter equilibrado e se afastar da emoção. E manter sempre a imparcialidade, com as regras processuais. E crimes de estupro, crimes de estupro onde a gente vê cada situação aí que nos mostra muita indignação. E também crimes de homicídio. E mesmo aqui em São Luís, ainda como juiz auxiliar, eu também estive respondendo na vara do tribunal do júri popular e fiz vários júris, crimes bastante violentos, com requintes de crueldade, crimes graves. No interior também, fiz muito júri. Trabalhei também nessa situação. Então, são crimes que são praticados também com requintes de crueldade, que é uma situação que mexe... chega a mexer com a gente e a gente tem que se manter naquela postura, né... sempre seguindo aí o princípio da legalidade e do senso de justiça.

07 – Os meios de prova... como nós sabemos, aqui no nosso ordenamento jurídico não existe hierarquia de provas. Não tem aquela sensação de se dizer, como se diz no senso comum, no senso popular, que a prova oral é a prostituta das provas. Né? Então isso na verdade não existe! Isso não existe porque, é... não foi estabelecido aí um escalonamento nos meios de prova, no sentido do que é mais importante ou menos importante, porque não existe. Por isso é que existe que o juiz deve analisar o crime dentro de um contexto. O juiz deve analisar dentro de um contexto, visando sopesar cada um desses elementos de prova que são apresentados no processo pelas partes. Como nós sabemos, nós, nós, nós... possuímos no nosso ordenamento jurídico o sistema penal acusatório, segundo o qual cabe às partes a produção da prova e que o juiz não deve se imiscuir se interferir muito nessa questão de produção de provas, sob tudo sob pena da quebra do princípio da imparcialidade. Então é uma situação... mas aqui essa... E... e... então esse sistema penal acusatório, estabelecido de forma mais forte pela Constituição Federal de 1988, ééé... Mas mesmo assim, no Brasil, ele não é absoluto. O nosso sistema penal acusatório, ele é misto. Tanto é que ele permite ao juiz fazer determinadas buscas de elementos de prova de ofício, dentro do processo. Dentro do processo. Sem que... inclusive a testemunha do júzo. A testemunha referida. Então do júzo por que? Então por que ele pode fazer isso? O nosso sistema também admite: pelo princípio da busca da verdade real. E ele autoriza o juiz, se as partes ali não... porque ele, ele não pode tomar iniciativa de forma direta. Mas pra suprir alguma situação que seja necessária para a busca da verdade. Até para tirar uma dúvida. Por exemplo, um esclarecimento. Um esclarecimento sobre determinado ponto que já foi levantado pelas partes. Então, as partes já produziram, mas o juiz, se ele verificar a necessidade de tirar alguma dúvida sobre aquelas provas, aí é que entra essa história da busca da verdade real, que autoriza a ação. Entendeu?

Entrevistado 4 - E4:

01 – Relativamente seguro.

02 – Eu não acho que deveriam ser aumentadas as penas de todos os crimes mais graves. Eu acho que deveriam haver mecanismos pra que as pessoas cumprissem as penas efetivamente impostas. Porque o que atrapalha muito é essa questão de fulano de tá, um sexto da pena e ele tem uma progressão. Eu também não sou contra a progressão, mas eu acho que ela deveria ser dessa forma.

03 – É, quando se fala em violência a gente só fala em violência física, mas eu entendo que existem outros tipos de violência, como a violência moral. Existe também a violência da corrupção. Eu acho que é uma forma não como a violência física, né, mas é uma violência moral que também causa muitos danos, né. Pois o imposto que nós pagamos, se o imposto que nós pagamos fosse investido, não fosse desviado, imagino que essa criminalidade violenta, ele já teria diminuído ou, pelo menos, diminuiria bastante, pois esse dinheiro seria aplicado em políticas públicas, né. Isso diminuiria bastante... Porque há de convir que as pessoas quando tem um estado de conforto, de bem-estar, elas tendem a não delinquir. Eu penso assim. Quando você está bem isso se chama zona de conforto. Quando você está numa zona de conforto você não quer sair dela. Nenhum de nós.

04 – Pelo noticiário, pela televisão, pelos jornais, pelo rádio e a percepção pessoal, pois, não raro, nos defrontamos com pessoas próximas de nós sendo vítimas de violência, quando não nós mesmos. Inclusive no meu caso. Eu fui assaltado. Inclusive esse meu amigo, doutor Bonfim. Conhece ele? Inclusive eu e ele fomos assaltados quando caminhávamos na Lagoa. Inclusive nesse dia outro colega nosso foi assaltado. Doutor Milton Bandeira, foi assaltado. Então não é só uma coisa percebida, é sentida, pois está ali muito perto de nós, né!

05 – Eu entendo que ninguém tem o direito de errar conscientemente, né! Quem dera um de nós não cometesse erros, né! Isso é... Errar é da natureza humana. A gente tem

casos emblemáticos de pessoas que já foram, por exemplo, condenados até a morte e depois descobriu-se que essa pessoa era inocente, então é do ser humano. Agora, eu discordo é do erro deliberado. Você, deliberadamente, errar porque quer errar. Então, poderíamos ser mais diretos, é o juiz, por exemplo, condenar alguém que ele tem certeza que é inocente. Então, essa que é a grande questão que eu vejo.

06 – Hoje, por exemplo, eu acordei quatro horas da manhã e fui ler alguma coisa e me lembrei de um caso emblemático que aconteceu comigo outro dia, recentemente. Que é um processo em que eu vi uma vítima, uma garota muito bonita, que uma pessoa a estuprou, uma garota virgem. Isso me... me... me marcou bastante, porque eu tenho filhas também, que são adolescentes, mais ou menos na mesma idade dessa vítima, então eu vi o drama dessa pessoa. Era uma coisa assim horripilante. Um caso de estupro de uma pessoa que era virgem. Houve uma relação, uma conjunção anal, até. Outro foi uma senhora que, no mesmo contexto, ele não conseguiu estuprá-la. Uma mulher casada, mãe de família... éééé... E outra situação foi, algum tempo atrás, umas pessoas tentaram latrocidar uma senhora, né! Atiraram no rosto dela, com objetivo de matá-la, né! Tomaram o veículo dela. Por sorte ela não morreu, mas ela ficou sem voz. Tanto que ela prestou o depoimento aqui por escrito. É lógico que ao longo do tempo há muitos outros casos tenebrosos. Situações assim que... mas, no momento, essas são as que chamam mais a atenção, são as mais recentes. Mas, pra mim, todo crime ele é pernicioso, mas esses que envolvem a questão de estupro. É uma coisa assim abominável mesmo. Porque a pessoa é compelida a se sujeitar, a fazer o que ela não quer. A fazer, a ter uma relação sexual com quem ela não quer. É uma coisa muito perniciososa, eu imagino.

07 – O contexto fático em que essa situação ocorreu. Vamos supor. Aquela vítima, ela contribuiu para aquela situação. Vamos supor. Você há de convir, levando em conta a situação dessa pessoa, essa jovem que foi estuprada lá. Uma pessoa que não deu causa a nada, ela tava na casa dela, ela teve a porta da casa dela arrombada, a pessoa entrou na casa dela procurando uma arma, pois essa pessoa soube através de um pedreiro que trabalhava na casa da mãe dessa garota que lá tinha uma arma, pois o pai dessa moça é policial e foi atrás dessa arma, encontrou essa jovem lá deitada num colchão. Muito

bonita essa menina, por sinal. Uma pessoa bem eloquente. Ela disse que queria falar. Até tentou... Isso... Então é uma situação assim que você leva em conta. Era uma mulher virgem. Ela não se expôs pra aquela pessoa, ela não se insinuou, então... Ela não concorreu pra a prática do delito, então... Alguém que é encontrada dentro de sua casa, de seu quarto. Essa questão, né! O contexto fático, os antecedentes da pessoa. Então tem várias situações que a gente tem que levar em conta pra poder julgar alguém que comete um crime dessa natureza.

Entrevistado 5 - E5:

01 – Seguro.

02 – Acredito que não faz diferença em termos de prevenção especial, pois geralmente os autores não deixam de praticar crimes por conta da quantidade da pena.

03 – Discordo. O alto nível da criminalidade está no crime organizado.

04 – Através da imprensa escrita, rádio, TV e informações extraoficiais.

05 – O juiz pode errar. Não que ele tenha o direito de errar, mas, como todo ser humano, pode estar propenso a equívocos na interpretação dos fatos, normas. Até mesmo porque em julgamento a definição de erro é subjetiva, pois, ainda que sujeita a revisão do Tribunal, não podemos dizer que a decisão do Tribunal é a correta.

06 – Já presenciei na própria Comarca roubo qualificado com sequestro, já julguei processos de estupro seguido de morte e tortura com resultado morte. Acho que foram os casos mais chocantes.

07 – São todas aquelas constantes da lei processual penal, como o grau de periculosidade do agente e de lesividade de sua conduta, os bens jurídicos atingidos, sua

vida pregressa, a conduta social do criminoso, se agiu com dolo ou culpa e o grau de consciência da conduta praticada, dentre outros.

Entrevistado 6 - E6:

01 – Seguro.

02 – É inócua. As sanções previstas já são altas. O Estado deve empreender seus esforços em trabalhos de prevenção e ressocialização, e não em aumento das penas.

03 – Na legislação penal brasileira, o conceito de violência está ligado à violência física e grave ameaça, além de violência psicológica e moral nos casos de violência doméstica. Assim, o sentido da frase seria o de que os crimes violentos (cometidos com violência física...) são aqueles que acarretam um maior repúdio e ojeriza pela sociedade, e por consequência são sancionados com penas maiores.

04 – Através dos meios de comunicação, experiências pessoas, relatos de pessoas próximas.

05 – FRASE 1. Se o erro é inerente à espécie humana e o juízes são humanos, logo estão sujeitos ao erro. Essa é a lógica do silogismo do próprio enunciado. No entanto, os juízes procuram aplicar da melhor maneira possível o direito vigente ao caso concreto, sendo que seu trabalho é necessariamente fiscalizado pelos advogados, membros do Ministério Público e Defensoria Pública. Ademais, suas decisões estão sujeitas ao crivo de instâncias superiores que, em tese, são compostas por membros com maior experiência técnica e de vida, que poderão modificar a decisão do juiz.

FRASE 2. O juiz é um ser humano, logo não é neutro, tem uma formação moral, intelectual e ideológica, sendo fruto do seu meio e de suas experiências. Como pessoa, é natural que exteriorize interioridades ou interiorize exterioridades. Em sua vida pessoal, o contato com o meio social necessariamente implica em uma constante troca. No entanto, enquanto profissional juiz, o magistrado procurar abdicar de sua carga

valorativa e interpretar os fatos que lhe são submetidos à apreciação de acordo com a lei vigente e o direito posto, de forma imparcial.

06 – Crimes de homicídio, de latrocínio e estupro.

07 – Devem ser considerados todos os elementos de convicção previstos no rol constante do nosso Código de Processo Penal.